

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

ALEXANDRE LUÍS DA SILVA JÚNIOR

**CONFLITOS ENTRE AS DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA COMUM E AS
DECISÕES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS**

São Leopoldo

2021

ALEXANDRE LUÍS DA SILVA JÚNIOR

**CONFLITOS ENTRE AS DECISÕES PROFERIDAS PELA JUSTIÇA COMUM E AS
DECISÕES DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Ms. Marcelo Veiga Beckhausen

São Leopoldo

2021

RESUMO

O presente estudo aborda o Direito Desportivo brasileiro sob a ótica constitucional, comparando-o ao Direito Desportivo português. Além disso, busca a interação dos elementos teóricos encontrados com a prática jurídica, analisando o caso do Campeonato Brasileiro de 1987 e os desdobramentos surgidos a partir da competição, utilizando o caso como marco demonstrativo dos principais pontos controversos entre a Justiça Desportiva e a Justiça Comum. Para tanto, inicia, em um primeiro capítulo, a busca por uma perspectiva histórica que demonstre como foram realizadas as evoluções legislativas em matéria de Direito Desportivo, e o faz ao transcorrer, nos âmbitos constitucional, infraconstitucional e infralegal, as inovações surgidas a cada época. Após, passa à comparação com o Direito Desportivo português, buscando compreender principalmente os desafios enfrentados antes e depois da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, destacando as principais discussões ocorridas no Direito Desportivo lusitano, em especial àquelas que se relacionam com o Direito Constitucional português, e, por fim, debruça-se sobre os acontecimentos históricos e jurídicos que marcaram o Campeonato Brasileiro de 1987, e, para além disso, os desdobramentos jurídicos que incluem a Taça das Bolinhas. Por fim, busca trabalhar, com argumentos jurídicos e tentando ao máximo afastar-se do senso comum, as questões surgidas a partir dos estudos realizados.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Direito Constitucional. Direito Português. Campeonato Brasileiro de 1987.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO	6
2.1 A evolução normativa infraconstitucional do Direito Desportivo	7
2.2 A evolução normativa constitucional do Direito Desportivo e os princípios relativos à Justiça Desportiva	10
2.3 A regulamentação infralegal do Direito Desportivo	17
3 DIREITO DESPORTIVO COMPARADO – ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS RELATIVO À JUSTIÇA DESPORTIVA	21
3.1 A regulamentação da Justiça Desportiva portuguesa antes da criação do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).....	21
3.2 O Tribunal Arbitral do Desporto - TAD	31
4 O CAMPEONATO BRASILEIRO (COPA UNIÃO) DE 1987 E A TAÇA DAS BOLINHAS.....	37
4.1 O contexto histórico que culminou na criação da Copa União de 1987.....	37
4.2 Os Troféus João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa (módulos verde e amarelo)	41
4.3 A ação declaratória e de obrigação de fazer ajuizada pelo Sport Club do Recife junto à Justiça Comum	44
4.4 A Resolução nº 02/2011 da CBF e a Taça das Bolinhas	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O futebol é definitivamente uma das paixões nacionais. Uma marca que representa muito bem o povo brasileiro, o esporte é quase um símbolo do brasileiro mundo afora. O apaixonante jogo, em seus mais de 100 anos de história, recebeu um lugar cativo no coração dos brasileiros, que, ricos ou pobres, vibram e torcem por seus times com uma fidelidade quase sagrada.

Como forma de entretenimento, o esporte movimentava muito dinheiro, fazendo girar a roda da economia não só pelos vultuosos salários recebidos pelos atletas de elite, mas também fazendo chegar o pão diário na mesa dos trabalhadores que circundam o esporte fora das quatro linhas.

Nesse contexto de grande relevância do esporte para a sociedade, é necessária a intervenção do Direito para regulamentar as relações entre os participantes desse universo, sejam tais relações trabalhistas, consumeristas, empresariais ou mesmo desportivas.

Daí decorre a Justiça Desportiva, que, constitucionalmente prevista¹, cumpre seu papel através de três instâncias: as Comissões Disciplinares, os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).

Ocorre que, muitas vezes, as decisões dos tribunais desportivos não satisfazem por completo os envolvidos nas relações jusdesportivas. Assim, costumeiramente, envolvidos buscam socorro na prestação jurisdicional estatal, visando a reforma, através da via do Poder Público, das decisões dos tribunais do desporto.

No entanto, nem sempre ambas as Justičas - Desportiva e Estatal - caminham de mãos dadas em direção às mesmas conclusões. Pelos mais diversos fatores as decisões podem ser opostas, levando a efeito os questionamentos sobre os conflitos dessa dualidade. Aliás, não apenas das decisões conflitantes surgem os questionamentos, mas também dos caminhos percorridos pelos operadores do Direito surgem debates que valem a pena ser explorados.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

O choque desses sistemas jurídicos é o tema central a ser explorado, seja pela diferença do teor das decisões, ou até mesmo pelo tempo transcorrido em ambas as esferas para a entrega do resultado prático da lide.

O presente estudo, logo, busca compreender melhor esse embate de esferas jurídicas, abraçando-se na relevância social que o tema exige e o examinando através de uma ótica constitucional.

A problemática será analisada através de cinco capítulos, compreendendo, o primeiro, esta breve introdução ao tema. O segundo será uma abordagem histórica das evoluções legislativas constitucionais, infraconstitucionais e até mesmo infralegais sobre a matéria. No terceiro tópico, será estudada a experiência do Direito Desportivo português, especialmente em relação ao recentemente criado Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) e as discussões constitucionais que o permeiam. Já o quarto capítulo buscará um exemplo prático que bem demonstra a controvérsia aqui aventada: o Campeonato Brasileiro de 1987. Por fim, serão realizadas considerações finais com os resultados obtidos através da pesquisa.

Para tanto, além da já mencionada análise jurisprudencial que será levada a efeito, também serão utilizadas obras da literatura jurídica sobre os temas, sendo compreendidos aqui livros, artigos e demais elementos textuais que auxiliem a realização da pesquisa.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DESPORTIVO

O Brasil é um país de muitas paixões e costumes. Por suas divisões internas, bem como por sua extensão territorial, mormente pela sua colonização diversificada, muitos aspectos culturais são diferentes entre regiões distintas do Brasil. No entanto, se há algo que une brasileiros - uma paixão em comum, em cada canto do país - é o futebol.

O jogo, criado pelos britânicos no Século XIX, popularizou-se de forma ímpar no coração do brasileiro, se tornando símbolo do país frente ao mundo todo. Não à toa, em qualquer lugar do mundo é possível reconhecer um brasileiro por sua clássica camisa amarela.

A capacidade que o futebol tem de emocionar, de engajar, de fazer sorrir e chorar, além de movimentar fortemente a economia de grande parte do país (nesse ponto, é bom lembrar que nem só de famosos jogadores e técnicos vive o futebol, mas também de pequenos comerciantes, ambulantes, seguranças, vendedores de produtos oficiais - ou nem tão oficiais assim - que, anônimos, ganham o seu pão diário e fazem todo o ciclo do dinheiro circular), mexe com o coração de muitos fiéis torcedores, que fazem de tudo pelo seu time do coração. É justo dizer que o futebol muda a vida de muitos, desde os milionários jogadores aos mais pobres simpatizantes.

Mas como tudo relacionado ao Direito, o futebol, na condição de esporte, é dotado de uma série de regras. Inicialmente, voltadas às próprias condições de realização do jogo (como o número de jogadores em campo, o objetivo – fazer o *gol*, a proibição de tocar com os braços e as mãos na bola, exceto o goleiro, *etc*), mas hoje muito mais complexas, formando um complexo conjunto de regras e princípios, um verdadeiro microsistema jurídico². Isso tudo, é claro, em virtude da necessidade de organização que o crescimento do esporte demandou.

Não é razoável pensar que, em um esporte de tão alto nível, cujos interesses sociais e econômicos são fartamente percebidos, não haja regulamentação. À vista dessa necessidade, não poderia o Direito deixar de dar a sua contribuição, criando um conjunto de regras relacionadas tanto à prática desportiva em si, mas, à medida

² PERRUCCI, Felipe Falcone. Direito desportivo. **LIBERTAS**: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 46-50, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/111/104>. Acesso em: 20 set 2020.

em que processos evolutivos foram sendo alcançados, levando esta regulamentação ao patamar da criação de uma justiça própria – a Justiça Desportiva.

Dentro dessa estrutura criada, merece destaque a especialização levada a efeito com a existência da Justiça Desportiva, uma vez que os temas tratados no âmbito dos tribunais desportivos são, muitas vezes, pouco comuns aos operadores do direito de modo geral, de modo que os conhecimentos específicos empregados por aqueles que convivem diariamente com a Justiça Desportiva tornam mais célere e adequada a prestação jurídica promovida.

2.1 A evolução normativa infraconstitucional do Direito Desportivo

No Brasil, as primeiras regulamentações a respeito do desporto profissional datam dos anos 40, época em que foi editado o Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941³. Tal regulamentação acontecia ao mesmo passo em que a extinta Confederação Brasileira de Desportos (CBD), posteriormente convertida em Confederação Brasileira de Futebol (CBF) formalizava a relação entre atletas e clubes de futebol. Assim, é correto observar que o início da evolução do desporto, em termos legislativos, é resultado de um processo de profissionalização do futebol.⁴

A partir desse marco, novas evoluções sobrevieram, como o Decreto-Lei nº 5.342/43⁵, que reconheceu, de forma oficial, a prática do futebol, além de regulamentar as transferências de atletas entre as equipes profissionais, e o Decreto-Lei nº 51.008/61, que versava sobre intervalos entre partidas e recesso obrigatório aos atletas. Em 1962, foram aprovados o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, diferenciando o tratamento dispensado ao futebol e aos demais esportes.⁶

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁴ CAÚS, Cristiano. **Direito aplicado à gestão de esportes**. 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 19-20. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519561/cfi/14!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943**. Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁶ CAÚS, Cristiano. **Direito aplicado à gestão de esportes**. 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 21-22. *E-book*. Disponível em:

Foi em 1964, no entanto, que ocorreu o primeiro grande avanço em termos de legislação desportiva, através da edição do Decreto nº 53.820/64⁷. O Decreto abrangia a possibilidade de uma entidade desportiva cobrar uma indenização chamada de *passé* pelo atleta cedido a outra entidade desportiva. Importante ressaltar que o Decreto previa a o direito ao atleta de receber 15% sobre o montante negociado como *passé*. Além disso, os atletas deveriam ter mais de 16 anos, serem alfabetizados, e em situação regular junto ao serviço militar. O prazo do contrato de atleta variava entre três meses e dois anos.⁸

O *passé* ainda seria objeto de regulação através da Lei nº 6.354/76⁹ (que, inclusive, ficou conhecida como *Lei do Passé*), que versava sobre a relação de trabalho entre clube e atleta. A Lei em comento, em que pese a roupagem de legislação trabalhista entre clube e atleta, serviu, na prática, para amarrar os atletas (ou o seu *passé*) aos clubes, dando aos clubes a autonomia para escolher para onde o atleta seria transferido, transformando o atleta em um ativo do clube, passível de negociação com outras entidades desportivas, deixando o atleta praticamente como uma mercadoria de propriedade do clube.¹⁰

Nos anos 90, foi promulgada a Lei nº 8.672/93¹¹, chamada de *Lei Zico* em alusão ao então Ministro do Esporte e do Turismo, Artur Antunes de Coimbra, o Zico, que regulamentava os conceitos introduzidos pela Constituição Federal de 1988 relativos ao desporto, notadamente no tocante ao esporte educacional. Além

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519561/cfi/16!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964**. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁸ CAÚS, Cristiano. **Direito aplicado à gestão de esportes**. 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. p. 22-24. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519561/cfi/17!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹ BRASIL. **Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁰ NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. **Futebol & relação de consumo**. 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2013. p. 103. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295/cfi/104!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

disso, a referida Lei institucionalizou a Justiça Desportiva no Brasil, dispondo sobre os Tribunais de Justiça Desportiva no Brasil.¹²

A inovação legislativa indicou um caminho de desburocratização do esporte, possibilitando à iniciativa privada maior liberdade para criar sociedades esportivas, sem um acompanhamento tão próximo do Estado.¹³

Alguns anos depois, já com Edson Arantes do Nascimento ocupando o cargo de Ministro do Esporte e Turismo, foi elaborada a Lei nº 9.615/98¹⁴, popularmente chamada de *Lei Pelé*, por motivos idênticos aos que levaram a legislação anterior ser chamada de Lei Zico. A Lei Pelé ampliou ainda mais a autonomia das entidades desportivas, especialmente no que se refere à independência dessas entidades em relação ao Estado e, assim, buscou separar a administração do desporto da atividade estatal.¹⁵

Isso porque uma série de inovações surgidas com o advento da Lei Zico acabou sendo mantida com a entrada em vigor da Lei Pelé - gerando, inclusive, comentários acerca a semelhança da redação de ambos os diplomas legais -, no mesmo intuito de desburocratizar o acesso à prática desportiva e à criação de sociedades esportivas.

Além disso, a questão do “passe” dos atletas ganhou destaque, uma vez que o instituto, criado para vincular o atleta ao clube, quase como uma relação de propriedade, foi drasticamente transformado. Antes da Lei Pelé, o passe impedia que um atleta profissional pudesse escolher, de forma independente, a instituição na qual exerceria sua profissão. Assim, para que pudesse se desvincular de uma agremiação esportiva para jogar em outra, deveria, inicialmente, pagar o valor definido como passe.¹⁶

¹² MELO, Bruno Herrlein Correia de. A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro. *In: ÂMBITO jurídico*. São Paulo, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/a-lei-pele-e-o-fim-do-passe-no-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez 2020.

¹³ MELO, Bruno Herrlein Correia de. A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro. *In: ÂMBITO jurídico*. São Paulo, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/a-lei-pele-e-o-fim-do-passe-no-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez 2020.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁵ NUNES, Gabriel José Reis. Evolução da legislação aplicada ao desporto no Brasil. *In: JUS*. [S. l.], maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39518/evolucao-da-legislacao-aplicada-ao-desporto-no-brasil>. Acesso em: 20 set 2020.

¹⁶ MELO, Bruno Herrlein Correia de. A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro. *In: ÂMBITO jurídico*. São Paulo, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/a-lei-pele-e-o-fim-do-passe-no-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez 2020.

Após a Lei Pelé, a figura do passe foi extinta. Dessa forma, o jogador recebia um poder semelhante a uma carta de alforria, libertando-o das amarras que antes o atavam ao seu clube. A relação de propriedade se inverteu, pois, com a alteração legislativa, o poder saía da mão dos clubes e iria para a mão dos jogadores e seus empresários.¹⁷

Na tentativa de suavizar o prejuízo aos clubes, foram incorporados à Lei Pelé outros dispositivos legais que criavam institutos protetivos às agremiações esportivas, como a preferência na primeira renovação do jogador enquanto atleta profissional e a indenização pela formação do atleta.¹⁸

Em substituição à figura do passe, passou a ser utilizada uma cláusula penal no contrato dos atletas profissionais - o que é chamado coloquialmente de *multa rescisória*. O valor é devido aos clubes quando os atletas são transferidos a outras agremiações desportivas. Sua concepção teórica seria como uma punição ao atleta que deixa a sociedade esportiva. Na prática, no entanto, o que se vê é o pagamento do valor pelo clube adquirente, e não pelo próprio atleta.¹⁹

2.2 A evolução normativa constitucional do Direito Desportivo e os princípios relativos à Justiça Desportiva

No plano constitucional, a primeira disposição a respeito do desporto está presente na Constituição de 1967, no art. 8º, inciso XVII, alínea q, que concedia à União a competência para legislar sobre o desporto. O diploma constitucional, no entanto, limitou-se a identificar a competência legislativa da União, mas ainda sem reconhecer o desporto como direito, como se denota do texto constitucional:

Art 8º - Compete à União:
[...].
XVII - legislar sobre:
[...].

¹⁷ MELO, Bruno Herrlein Correia de. A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro. *In*: ÂMBITO jurídico. São Paulo, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/a-lei-pele-e-o-fim-do-passe-no-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez 2020.

¹⁸ MELO, Bruno Herrlein Correia de. A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro. *In*: ÂMBITO jurídico. São Paulo, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/a-lei-pele-e-o-fim-do-passe-no-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez 2020.

¹⁹ MARQUES, Samir Coelho. Cláusula penal desportiva no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. *In*: JUS. [S. l.], maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24375/clausula-penal-desportiva-no-contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional-de-futebol>. Acesso em: 30 dez 2020.

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;²⁰

Antes desse período, não havia sequer menção constitucional à temática da justiça desportiva ou sequer às práticas desportivas. A regulamentação voltada ao tema ficava exclusivamente por conta de diretrizes estabelecidas infraconstitucionalmente, como visto anteriormente (casos dos Decretos-Lei nº 3.199/41²¹ e 5.342/43²² e dos Decretos nº 51.008/61²³ e 53.820/64²⁴).

Além disso, merece destaque o acervo de regulamentos infralegais, organizados, nos anos 1940, a partir do Conselho Nacional de Desportos (CND), culminando na criação do Tribunal de Penas, em 1942.²⁵

Posteriormente, Código Brasileiro de Futebol, de 1945, formalizou a estrutura da Justiça Desportiva na forma como hoje é conhecida, através do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que adiante serão abordados.²⁶

Dessa forma, ainda que sob o prisma constitucional não houvesse regulamentação estatal relativa à justiça desportiva antes da Constituição de 1967, a organização do Direito Desportivo brasileiro já estava em funcionamento, mesmo que através de outros mecanismos.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

²² BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943**. Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

²³ BRASIL. **Decreto nº 51.008, de 20 de julho de 1961**. Dispõe sobre competições desportivas, disciplina a participação dos atletas nas partidas de futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51008-20-julho-1961-390632-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964**. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁵ LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. In: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistemico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 936.

²⁶ LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. In: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistemico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 936.

Foi apenas na Constituição Federal de 1988 que o desporto recebeu uma seção própria (Seção III) e o patamar de direito a ser exigido do Estado (art. 217, CF, abaixo transcrito).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.²⁷

A atual Carta Magna, superando a legislação constitucional anterior, ampliou a todos os entes federativos a competência concorrente para legislar sobre o desporto, conforme previsão do art. 24, IX, do diploma constitucional, conforme se nota:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;²⁸

A alteração é facilmente compreensível pelo momento político à época vivenciado, em especial porque havia a necessidade de conceder à relação entre Estado e sociedade uma democratização, em oposição ao regime ditatorial anteriormente existente.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

Além disso, de se destacar que a nova redação acerca do tema apresenta uma visão mais abrangente acerca do desporto, tratando os esportes não só de uma forma voltada ao desporto profissional, mas erigindo ao patamar de direito constitucionalmente protegido o esporte não profissional, determinando ao Estado a obrigação de fomentar não só as práticas desportivas formais, mas também as não formais.

Nesse sentido, bem esclarece o inciso II ao art. 217 da Constituição²⁹, no sentido de determinar ao Poder Público o fomento, de forma prioritária, à prática de esportes de caráter educativo. De se salientar que, no mesmo inciso, há a previsão de incentivo também ao desporto de alto rendimento, mas com a ressalva legal de destinação de recursos em casos específicos.

Outro relevante ponto a respeito da proteção constitucional do desporto é a autonomia prevista pela Constituição Federal, estendida às entidades, e associações desportivas no tocante à sua organização e funcionamento (art. 217, I, CF)³⁰. Sobre essa autonomia, válido lembrar que não se confunde com a inexistência de normas ou ainda com a não observância das normas existentes, como ensina Álvaro de Melo Filho *apud* Antonio Rodrigues do Nascimento³¹. Nascimento³² complementa lecionando que a autonomia importa na observância aos princípios e regras próprios do direito desportivo e, também, aos direitos do consumidor.

Assim, é preciso entender a autonomia como uma via de mão dupla, na qual, por um lado, há de se preservar que cada entidade de prática desportiva tenha sua própria forma de organização, de forma independente da atuação estatal, e, por outro lado, não permitir que essa independência cause violação a direitos

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

³¹ NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do *apud* MELO FILHO, Álvaro. **Futebol & relação de consumo**. 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2013. p. 105. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295/cfi/106!4/2@100:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

³² NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. **Futebol & relação de consumo**. 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2013. p. 105. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295/cfi/106!4/2@100:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

constitucionalmente protegidos, como o direito dos consumidores, objeto de proteção através das disposições do Estatuto do Torcedor - Lei nº 10.671/03.³³

Aliás, a respeito do mencionado Estatuto, esclarece Nascimento (2013, p. 130):³⁴

Esse estatuto foi instituído para disciplinar a relação dos torcedores com as entidades desportivas e garantir direitos específicos dos torcedores, como transparência na organização das competições, acesso aos regulamentos, transporte nos dias de jogos, alimentação, direito à ouvidoria própria e garantia de direitos nas relações de arbitragem, clubes e Justiça Desportiva.

De maneira muito clara, a legislação apontada tem cunho protetivo, equiparando o torcedor ao patamar de consumidor, de modo a exigir do operador do Direito, seja na esfera da Justiça Desportiva, seja na seara da Justiça Comum, o tratamento de questões que envolvam o torcedor em moldes semelhantes aos praticados no Direito do Consumidor.

Convém assinalar que, pelo conceito de torcedor indicado através do art. 2º do Estatuto do Torcedor, qualquer apreciador de uma entidade de prática desportiva é considerado torcedor, que tem assegurados a si publicidade e transparência nas competições, divulgação do regulamento das competições, segurança na participação em eventos esportivos, transporte e alimentação de qualidade nos ambientes de eventos, dentre outras prerrogativas previstas na Lei nº 10.671/03.³⁵

Ademais, na mesma legislação há a previsão, no art. 34, de princípios que regem as decisões proferidas pela Justiça Desportiva, que dizem respeito à impessoalidade, moralidade, celeridade, publicidade e independência dos órgãos da Justiça Desportiva, bem como de motivação e publicidade nas decisões. A

³³ BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

³⁴ NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. **Futebol & relação de consumo**. 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2013. p. 130. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295/cfi/131!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

³⁵ NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. **Futebol & relação de consumo**. 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2013. p. 130-132. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295/cfi/133!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

inobservância de qualquer desses requisitos enseja na nulidade da decisão proferida em desconformidade, conforme expressa menção no art. 36 do Estatuto.³⁶

Como se pode observar, os princípios arrolados são semelhantes àqueles preceitos que servem de fundamento para a Administração Pública, insertos junto à Constituição Federal através do art. 37³⁷. Assim, é necessário realizar um paralelo entre as disposições voltadas à Administração Pública e adaptá-las ao Direito Desportivo, ensejando um entendimento multidisciplinar do tema.

Nessa senda, o primeiro princípio a ser analisado, seguindo a ordem disposta no Estatuto do Torcedor, é o princípio da impessoalidade. O preceito, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁸, possui três dimensões, merecendo destaque, na seara jusdesportiva, duas dessas dimensões: a primeira delas diz respeito à finalidade (no Direito Administrativo, dos atos administrativos; no Direito Desportivo, das decisões emanadas dos tribunais desportivos), significando que a atuação dos operadores da Justiça Desportiva não pode ser voltada para entregar vantagem a nenhum dos lados envolvidos. O agir, pelo contrário, deve fomentar a igualdade entre as partes.

Em um segundo plano, o princípio traduz a ideia de impessoalidade das decisões, que são imputadas ao órgão julgador, e não à pessoa que, de fato, decidiu ou participou da decisão. A responsabilidade da decisão é, portanto, do órgão, e não do indivíduo.

O segundo princípio inserto no Estatuto do Torcedor versa sobre a moralidade. A respeito do tema, Di Pietro³⁹ ensina que, em que pese exista uma grande possibilidade de a imoralidade misturar-se com a ilegalidade, ainda há diferença entre as situações. Isso porque a moralidade é um dever de maior abrangência do que a legalidade. Assim, ainda que a decisão seja legal, se for possível verificar a ocorrência de infração à moral, aos bons costumes ou à ideia de

³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 95. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989736/cfi/6/28!/4/152/4/2@0:0.413>. Acesso em: 03 jun. 2021.

³⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 103. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989736/cfi/6/28!/4/220/52@0:19.2>. Acesso em: 03 jun. 2021.

honestidade, haverá violação ao princípio da moralidade. Como em todo o restante do ordenamento jurídico pátrio, deve estar presente a boa-fé ao operador da Justiça Desportiva.

O terceiro princípio diz respeito à celeridade. Aqui, além da ideia de eficiência, no sentido de prestação eficaz, há a relação com o princípio da duração razoável do processo, própria do Direito Processual. O preceito, segundo Cassio Scarpinella Bueno⁴⁰, diz respeito à otimização e racionalização de recursos em busca de entregar a prestação jurisdicional o tão célere quando for possível.

Ademais, importante ressaltar a urgência característica das demandas desportivas, uma vez que, em grande parte, necessitam de solução imediata, pois ocorrem durante o desenrolar das competições. É assim, por exemplo, nos casos de perda de pontos/eliminações em campeonatos, suspensão de atletas, decisões a respeito de mandos de campo, dentre outras tantas possibilidades de pedidos que, julgados sem a celeridade adequada, tornam-se mera formalidade sem qualquer eficácia. Cumpre assinalar, por fim, que a Constituição Federal⁴¹, através do art. 217, §2º, estipula o prazo máximo de sessenta dias para a prolação da *decisão final*, contados a partir da instauração do processo.

O quarto dos princípios analisados é o da publicidade. O preceito tem por interesse estabelecer a transparência das decisões dos tribunais desportivos, tanto que o próprio Estatuto do Torcedor⁴² (art. 35, *caput*, e § 1º) determina a motivação e publicidade nas decisões dos tribunais desportivos, ainda afirmando a impossibilidade de tramitação de processos em segredo de justiça, sob pena de nulidade.

Já o quinto princípio a ser referido é o princípio da independência. Este se refere à autonomia da Justiça Desportiva para julgar as ações de sua competência. Nesse aspecto, a Constituição Federal (art. 217, §1º)⁴³, com o fito de conferir à

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, vol. 1**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 159-160.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Justiça Desportiva a prerrogativa de independência em relação ao judiciário comum, previu a possibilidade de ingresso de demandas na Justiça Comum apenas na hipótese de já estarem esgotadas as esferas desportivas, como forma de desincentivo ao socorro judicial em ambas as instâncias concomitantemente.

Por fim, o último dos princípios mencionados no Estatuto do Torcedor que diz respeito à Justiça Desportiva é o princípio da motivação. Aqui, mais uma vez se faz necessário relacionar o Direito Desportivo com o Direito Administrativo, uma vez que o preceito é empregado em ambas as esferas. Dessa forma, é possível observar que as decisões proferidas pelos tribunais desportivos devem conter, expressamente, a indicação de quais os fatos e fundamentos levaram à decisão prolatada. Como não poderia deixar de ser, tal exigência faz com que o julgador, quando da decisão, avalie as circunstâncias nas quais ocorreram os fatos e as consequências da decisão que será prolatada.⁴⁴

Além de todos os regulamentos já citados, é importante sublinhar, ainda, que o Direito Desportivo se insere em um contexto internacional. No que diz respeito ao futebol, por exemplo, está sujeito, em primeiro lugar, às normas da Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL), e depois às regulamentações da Federação Internacional de Futebol (FIFA). Portanto, para além de todas a evolução normativa imposta pela legislação brasileira, o operador do Direito Desportivo deve atentar-se, também, às normas internacionais sobre o tema.

2.3 A regulamentação infralegal do Direito Desportivo

Além de todas as disposições legais, constitucionais e infraconstitucionais, relativas à Justiça Desportiva, merece destaque também um conjunto normativo infralegal que deve ser observado fielmente pela Justiça Desportiva quando do exercício de suas atividades.

Nesse quadrante, a primeira norma a versar sobre o Direito Desportivo no Brasil foi publicada pelo Conselho Nacional de Desportos. Se tratava das “normas

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

⁴⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 108. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989736/cfi/6/28!/4/296/2/2@0:0>. Acesso em: 03 jun. 2021.

relativas à disciplina nos espetáculos de *football*, à organização e às atividades das entidades desportivas”, datada do ano de 1942. Ali foi criado um Tribunal de Penas, composto por sete membros, indicados pelo Conselho Nacional de Desportos e pelas federações esportivas.⁴⁵

Em 1945, foi criado o Código Brasileiro de Futebol, que vigorava para todas as agremiações esportivas profissionais. Esse Código criou o Tribunal de Justiça Desportiva, de responsabilidade das federações, a Junta Disciplinar Desportiva, das ligas esportivas, o Tribunal Especial, responsável pelas partidas internacionais, o Tribunal Disciplinar, também relativo a questões internacionais, e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, de jurisdição nacional.⁴⁶

Esta estrutura, inclusive, se mantém inalterada até os dias atuais, com a existência de três instâncias de Justiça Desportiva: (i) as Comissões Disciplinares dos Tribunais de Justiça Desportiva, (ii) o Tribunal Pleno dos Tribunais de Justiça Desportiva e (iii) Superior Tribunal de Justiça Desportiva, composto pelas suas Comissões Disciplinares e pelo Tribunal Pleno. Convém assinalar, entretanto, que eventuais demandas relativas a atividades desportivas de âmbito interestadual e/ou nacional serão julgadas, em primeira instância, pelas Comissões Disciplinares do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, tendo como grau recursal o Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.⁴⁷

Em suma, caso a demanda se trate de infração cometida em competição de caráter estadual, o julgamento ocorrerá em até três instâncias (Comissão Disciplinar do TJD, Pleno do TJD e Pleno do STJD). No entanto, quando se tratar de infração cometida em competição interestadual/nacional, o julgamento se realizará em até duas instâncias (Comissão Disciplinar do STJD e Pleno do STJD).⁴⁸

⁴⁵ LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. *In*: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistemico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 936.

⁴⁶ LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. *In*: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistemico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 936.

⁴⁷ WAMBIER, Pedro. O direito desportivo e sua respectiva Justiça: uma breve explicação. *In*: JUSBRASIL. [S. l.], 20 fev 2014. Disponível em: <https://pedrowambier.jusbrasil.com.br/artigos/113653255/o-direito-desportivo-e-sua-respectiva-justica-uma-breve-explicacao>. Acesso em: 18 mar 2021.

⁴⁸ LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. *In*: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistemico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 940-942.

Os avanços legislativos culminaram, nos anos 80, com a criação de dois códigos disciplinares: o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, de 1982, e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, de 1986.⁴⁹

Atualmente, vigora o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), criado em 2003 através de Resolução nº 01/2003, do Conselho Nacional do Esporte⁵⁰. O CBJD detalha a organização e o julgamento dos processos disciplinares relativos à Justiça Desportiva. Assim, engloba tanto o escopo do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol, de 1982, quanto o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, de 1986. Logo, aplica-se a todos os esportistas, profissionais ou não, de todas as modalidades esportivas. E que pese tenha extensa área de aplicação, é inegável que foi pensado e elaborado levando em consideração, principalmente, o futebol profissional⁵¹.

Importante relatar que, muito embora os incisos I e II do §1º do artigo 1º do CBJD refiram a submissão ao CBJD das entidades *nacionais* e *regionais* de administração do desporto, bem como as ligas *nacionais* e *regionais*, se trata de um evidente equívoco formal, uma vez que existem entidades e ligas *estaduais*, *distritais* e *municipais*, que, por motivos óbvios, também devem obedecer ao CBJD.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva é regido por uma extensa série de princípios, muitos deles já abordados na explanação relativa ao Estatuto do Torcedor⁵². O artigo 2º do CBJD⁵³ apresenta o rol dos aludidos princípios, abaixo transcritos. Vale ressaltar que o próprio artigo 2º deixa claro que se trata de um rol meramente exemplificativo, como se observa do teor da expressão “*sem prejuízo de outros*”.

⁴⁹ LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. In: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 936-938.

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. **Resolução CNE nº 01, de 23 de dezembro de 2003**. Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional do Esporte, 2003. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/resolucoes/resolucaoN1.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁵¹ LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. In: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 939.

⁵² BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional do Esporte. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 30 dez. 2020.

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

- I – ampla defesa;
- II – celeridade;
- III – contraditório;
- IV – economia processual;
- V – impessoalidade;
- VI – independência;
- VII – legalidade;
- VIII – moralidade;
- IX – motivação;
- X – oficialidade;
- XI – oralidade;
- XII – proporcionalidade;
- XIII – publicidade;
- XIV – razoabilidade;
- XV – devido processo legal;
- XVI – tipicidade desportiva;
- XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitone);
- XVIII – espírito desportivo (fair play).

O CBJD também estabelece as escalas de jurisdição relativas à disciplina da Justiça Desportiva. O artigo 3º do diploma prevê como autônomos e independentes o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), os Tribunais de Justiça Desportiva (TJDs) e as Comissões Disciplinares.

Por fim, vale ressaltar também a existência de um diploma legal *alternativo* ao CBJD, criado para a disciplina de competições organizadas pelo Poder Público (como as Olimpíadas Escolares e os Jogos Estudantis, por exemplo). Se trata do Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva (CNOJDD). O CNOJDD foi elaborado, principalmente, visando englobar as competições cujos participantes geralmente são alunos, e não são atletas de alto desempenho. Dessa forma, o CNOJDD apresenta penalizações mais adequadas aos seus participantes⁵⁴.

⁵⁴ LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. In: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistemico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 939.

3 DIREITO DESPORTIVO COMPARADO – ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS RELATIVO À JUSTIÇA DESPORTIVA

O futebol, enquanto fenômeno social e cultural, cresce desde sua criação em terras britânicas. O esporte, originalmente praticado com diferentes regras (que variavam entre as universidades – Cambridge, Rugby e Charterhouse), caminhou em direção à popularização sem retrocessos.

Resultado desse processo é a paixão desenvolvida em terras sul-americanas principalmente por brasileiros, uruguaios e argentinos, países cuja classe trabalhadora recebeu a semente do futebol através de excursões britânicas comerciais.⁵⁵

Nesse mesmo passo, o futebol se popularizou também em terras portuguesas, uma vez que estava cada vez mais presente no cotidiano do cidadão português, despertando um sentimento de pertencimento a uma tribo, um grupo, uma bandeira, elementos representativos de um clube de futebol.

Com a crescente popularidade do esporte, a atividade foi sendo envolvida cada vez mais por investimentos financeiros, e esse desenvolvimento simultâneo nas esferas sociais, econômicas e culturais resultou em um cada vez maior interesse/dever do Estado de acompanhar e regulamentar o desporto.⁵⁶

É nesse contexto que está inserida a regulamentação da Justiça Desportiva de Portugal, adiante visitada em dois tópicos: antes e depois da criação do Tribunal Arbitral do Desporto.

3.1 A regulamentação da Justiça Desportiva portuguesa antes da criação do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)

O processo que levou à regulamentação dos *litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto* (redação

⁵⁵ WILSON, Jonathan. **A pirâmide invertida**: a história da tática no futebol. Tradução de André Kfoury. 1. ed. Campinas: Editora Grande Área, 2016. p. 52-53.

⁵⁶ FREITAS, Daniel Gonçalves de. **A justiça disciplinar no futebol português**: a necessidade e as consequências de integração do princípio do acusatório no seu procedimento. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 8-9. 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34679/1/A%20Justica%20Disciplinar%20no%20Futebo%20Portugues%20A%20Necessidade%20e%20as%20Consequencias%20de%20Integracao%20d%20o%20Principio%20do%20Acusatorio%20no%20seu%20Procedimento.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

dada pela legislação portuguesa - art. 1º, 1 da Lei nº 74/2013⁵⁷) em Portugal ocorreu de forma gradual, e não poderia ser diferente. À medida em que as transformações sociais, culturais e econômicas foram sendo observadas, sempre elevando o futebol a maiores patamares nesses três aspectos, foi crescendo a necessidade do Estado regular a temática.

Ocorre que, em um primeiro momento, em que pese estivesse em crescimento esse interesse em regulamentar o desporto, o futebol ainda era visto com maus olhos, o que se pode observar com clareza através das disposições do Decreto nº 21.109 de 1932⁵⁸, que refere, à prática de desportos que “*Os desportos não são um meio de aperfeiçoamento individual, mas antes de deformação física, quantas vezes de perversão moral*”. O documento ainda aponta que “*Sob o ponto de vista moral e social, pois, os desportos são uma prática funesta, desvirtuando toda a obra educativa e consciente da formação*”. O texto, farto de referências pejorativas ao desporto, também conclui que “*Não são os desportos uma escola de disciplina, porque esta nunca derivou de movimentos desregrados em atitudes deformantes do corpo e excessos de toda a ordem*”.

Essa posição acabou sendo revista uma década depois, com o advento do Decreto nº 32.946/43⁵⁹, que já tratava o futebol com outros olhos, dando reconhecimento ao esporte como algo positivo, desde que praticado de forma não profissional. O diploma descreve a intenção de “*acabar com os negócios que arruinam os clubes e diminuem o desporto e os desportistas. A beleza do desporto perde-se quando se converte num modo de vida*”. O texto ainda assevera que, às organizações desportivas e aos seus desportistas “*deve-lhes ser vedado comprá-los e a estes vender-se*”. É possível afirmar, então, que a prática de esportes, e em especial do futebol, passou de algo sumariamente rejeitado por, supostamente, contrariar a moralidade da sociedade, para uma atividade que, se praticada sem o viés profissional, é positiva para o desenvolvimento social.⁶⁰

⁵⁷ PORTUGAL. **Lei nº 74, de 06 de setembro de 2013**. Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <https://www.dre.pt/application/dir/pdf1s/2013/09/17200/0562805640.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁵⁸ PORTUGAL. **Decreto nº 21.109, de 16 de abril de 1932**. Lisboa, Portugal: Ministério da Guerra, 1932. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/524179>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁵⁹ PORTUGAL. **Decreto nº 32.946, de 03 de agosto de 1943**. Lisboa, Portugal: Ministério da Educação Nacional, 1943. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/398802>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁶⁰ ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) -

Entretanto, a legislação proveniente dos anos 1930 e 1940 logo se encontraria em dissonância com a realidade do futebol português. Os avanços em direção à profissionalização tornaram obsoletas as disposições até então existentes, novamente ensejando a modernização e adaptação do ordenamento jurídico à realidade fática. Além disso, as disposições legais à época vigentes tratavam dos desportos como algo umbilicalmente ligado à ginástica, atividade física claramente posta em posição de preferência pelo legislador. Veja-se, por exemplo, que o Decreto nº 32.946/43⁶¹ admite o desenvolvimento da ginástica como objetivo a ser alcançado pelos demais esportes. Assim é mencionado no diploma:

Não exerce essa sedução a ginástica, mas exercem-na os desportos, sobretudo certos desportos. E estes já têm uma organização que se projecta bastante profundamente por todo o país. É através desta organização que pode e deve generalizar-se o gosto pela ginástica.

Foi nesse contexto, de crescimento da profissionalização do futebol em detrimento de outros esportes, como a ginástica, que surgiu a Lei nº 2.104/1960⁶². A Lei, ainda embrionária no que diz respeito à legislação desportiva, assegurou dispositivos relativos ao profissionalismo do esporte, deixando de abordar o restante da temática, notadamente relativa à justiça desportiva.⁶³

Importante registrar que nesse período histórico Portugal presenciava a ascensão de um dos maiores jogadores da sua história, quiçá o maior: Eusébio da Silva Ferreira. Nesse período, o Pantera Negra⁶⁴ (em que pese tenha nascido em Moçambique) atuou pela Seleção Portuguesa durante a Copa do Mundo de 1966, encantando o público com as suas atuações. Seu desempenho pelo Benfica é lembrado até hoje, sendo reconhecido como o melhor jogador da história do Clube e

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 8. 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20de%20sportiva.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁶¹ PORTUGAL. **Decreto nº 32.946, de 03 de agosto de 1943**. Lisboa, Portugal: Ministério da Educação Nacional, 1943. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/398802>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁶² PORTUGAL. **Lei nº 2.104, de 30 de maio de 1960**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1960. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/504290>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁶³ ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 7. 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20de%20sportiva.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁶⁴ GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Tradução de Eric Nepomuceno e Maria do Carmo Brito. 1. ed. Porto Alegre: Editora L&PM, 2015. p. 125-126.

melhor jogador da Europa em sua época, herdando o posto até então ocupado por Ferenc Puskás.⁶⁵

Eusébio e o Sport Lisboa e Benfica (bicampeão da Copa dos Clubes Campeões Europeus em 1960/61 e 1961/62) foram exemplos do grande fenômeno de profissionalização ocorrido em todo o mundo nos anos 1960. O exponencial crescimento da popularização do futebol, aliado ao cada vez maior número de praticantes do esporte, tanto amadores quanto profissionais, ia tornando cada vez mais ultrapassadas as parcas regulamentações estatais até então vigentes a respeito do futebol.

Ainda assim, tão somente em 1976, com a Constituição da República Portuguesa, houve significativo avanço em direção àquilo que concebemos hoje como justiça desportiva portuguesa.

Foi através da nova Constituição que o direito português passou a reconhecer o desporto como direito social e cultural. A Carta Magna portuguesa menciona o desporto em três artigos (64, 70 e 79), dando ênfase aos aspectos de saúde do desporto (art. 64, 2, b), desporto na juventude (art. 70, 1, d) e desporto como cultura (art. 79, 1 e 2).⁶⁶

Notadamente em relação ao desporto em seu âmbito cultural, e estando aqui concebida a dimensão do desporto profissional, a redação da Constituição Portuguesa sofreu duas revisões, sendo a primeira em 1982. A alteração legislativa estabeleceu a cisão entre dois números contidos no art. 79, tratando o primeiro de estender a todos o direito à cultura física e ao desporto e deixando a cargo do segundo número insculpir ao Estado, em colaboração com escolas, associações e coletividades desportivas, os deveres de promover, estimular, orientar e apoiar a prática do desporto.

Já a segunda revisão constitucional, por seu turno, acrescentou o dever ao Estado de prevenir a violência no desporto. Há quem amplie a interpretação dessa

⁶⁵ WILSON, Jonathan. **A pirâmide invertida**: a história da tática no futebol. Tradução de André Kfourí. 1. ed. Campinas: Editora Grande Área, 2016. p. 141-142.

⁶⁶ PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202106032250/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 03 jun. 2021.

revisão constitucional indicando que o Estado assumia um papel de lutar contra atitudes antidesportivas, como a corrupção no futebol.⁶⁷

Dessa forma, ficou atualmente redigido assim o artigo 79 da Constituição da República Portuguesa:⁶⁸

Artigo 79.º

Cultura física e desporto

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

Tendo como objetivo o desenvolvimento do desporto (demonstrando estar completamente abandonada a visão de que o futebol poderia atentar, de alguma forma, à moralidade), em 1985 foi editado o Decreto-Lei nº 164⁶⁹, que estabelecia os princípios que norteariam a atuação estatal no direito desportivo.⁷⁰

O Decreto-Lei referia, dentre outras disposições, que o Estado adotaria uma postura de cooperação com os agentes desportivos, fomentaria o desporto através de planos de fomento e desenvolvimento esportivo e apoiaria o desporto através de incentivos, subsídios e outras formas de participação. Além disso, o diploma também criava o Conselho Nacional dos Desportos, órgão consultivo vinculado à Secretaria de Estado dos Desportos.

A evolução normativa teve prosseguimento em 1990, através da Lei nº 1/1990, também chamada de Lei de Bases do Sistema Desportivo⁷¹. Como o próprio

⁶⁷ SIMÕES, Ana Filipa Português Barreira Carvalho. **O Interesse Público do Direito do Desporto: O fenómeno do Match Fixing: novo panorama jurídico.** Tese (Mestrado em Direito Criminal) - Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, p. 12-13. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28722/1/1cd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁶⁸ PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa.** Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202106032250/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁶⁹ PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 164, de 15 de maio de 1985.** Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1985. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/151555>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁷⁰ SIMÕES, Ana Filipa Português Barreira Carvalho. **O Interesse Público do Direito do Desporto: O fenómeno do Match Fixing: novo panorama jurídico.** Tese (Mestrado em Direito Criminal) - Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, p. 12-13. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28722/1/1cd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁷¹ PORTUGAL. **Lei nº 1, de 13 de janeiro de 1990.** Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/333524>. Acesso em: 19 mar. 2021.

nome denuncia, a referida Lei estabeleceu uma série de princípios a serem utilizados como base para as ações do Estado no que diz respeito à política desportiva, a seguir transcritos:

- a) A valência educativa e cultural do desporto e a sua projecção nas políticas de saúde e de juventude;
- b) A garantia da ética desportiva;
- c) O reconhecimento do papel essencial dos clubes e das suas associações e federações e o fomento do associativismo desportivo;
- d) A participação das estruturas associativas de enquadramento da actividade desportiva na definição da política desportiva;
- e) O aperfeiçoamento e desenvolvimento dos níveis de formação dos diversos agentes desportivos;
- f) A optimização dos recursos humanos e das infra-estruturas materiais disponíveis;
- g) O ordenamento do território;
- h) A redução das assimetrias territoriais e a promoção da igualdade de oportunidades no acesso à prática desportiva;
- i) A descentralização e a intervenção das autarquias locais.

Diferentemente da legislação datada dos anos 1960, que abordava o desporto unicamente sob o prisma profissional, a inovação promovida pela Lei nº 1/1990 abrangiu um universo muito mais amplo, dando destaque a todos os níveis de prática desportiva, desde o desporto no âmbito escolar (arts. 6º, 1, 2 e 3 e 7º, 1, 2 e 3), passando também pelo desporto nos locais de trabalho e nas forças de segurança (arts. 8º, 1 e 2 e 9º), e chegando até o desporto profissional (art. 15º, 1, 2, 3 e 4).⁷²

Relevante destacar, ainda, que a legislação abordou a justiça desportiva em um artigo próprio (art. 25º, 1, 2 e 3), que determinou, em primeiro lugar, a regra geral acerca das decisões prolatadas de forma definitiva pelas “*entidades que integram o associativismo desportivo*”: elas seriam passíveis de impugnação fora os limites da competência jurídica desportiva.⁷³

Em um segundo quadrante, o número 2 do art. 25º estabeleceu a exceção à regra geral: a impossibilidade de impugnação (para além do seio das instâncias de

⁷² PORTUGAL. **Lei nº 1, de 13 de janeiro de 1990**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/333524>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁷³ PORTUGAL. **Lei nº 1, de 13 de janeiro de 1990**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/333524>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ordem desportiva) quando a questão se tratar de discussão estritamente desportiva de normas técnicas ou disciplinares.⁷⁴

E em terceiro plano, firmou que eventual recurso intentado contra decisão definitiva da competência da justiça desportiva não prejudicaria efeitos validamente produzidos dentro da instância desportiva.⁷⁵

Antes de adentrar ao mérito da questão relativa à possibilidade de impugnação, pela via jurisdicional estatal, das decisões definitivas proferidas em sede de justiça desportiva, convém, ainda, relatar outras duas referências legislativas adicionadas ao ordenamento jurídico português após a Lei nº 1/1990, quais sejam o Decreto-Lei nº 144/1993⁷⁶ e a Lei nº 30/2004⁷⁷.

O Decreto-Lei nº 144/1993 estabeleceu o regime jurídico das federações esportivas de utilidade pública. Em que pese o diploma tenha tratado das federações desportivas, ele abordou ainda a existência de um poder disciplinar concedido às federações, cujas decisões emanadas em sede de justiça desportiva tenham possibilidade recursal garantida (art. 22º, 1 e 2, g). Ademais, o Decreto-Lei também criou um Conselho Jurisdicional para decidir a respeito dos recursos aludidos anteriormente.⁷⁸

Já a Lei nº 30/2004 (Lei das Bases do Desporto), por seu turno, reservou uma Seção própria para tratamento da justiça desportiva (Secção III, dentro do Capítulo V - Ética, voluntariado e justiça desportivos).⁷⁹

Em seus artigos, o diploma, que revogou as disposições da Lei nº 1/1990 destacou a possibilidade de impugnação das decisões da justiça desportiva pela atividade jurisdicional estatal, confirmou a exceção de impossibilidade recursal à

⁷⁴ PORTUGAL. **Lei nº 1, de 13 de janeiro de 1990**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/333524>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁷⁵ PORTUGAL. **Lei nº 1, de 13 de janeiro de 1990**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/333524>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁷⁶ PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 144, de 26 de abril de 1993**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1993. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/665346>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁷⁷ PORTUGAL. **Lei nº 30, de 21 de julho de 2004**. Lei de Bases do Desporto. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2004. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/505641>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁷⁸ PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 144, de 26 de abril de 1993**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1993. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/665346>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁷⁹ PORTUGAL. **Lei nº 30, de 21 de julho de 2004**. Lei de Bases do Desporto. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2004. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/505641>. Acesso em: 19 mar. 2021.

justiça comum de questões estritamente desportivas (conceituadas como aquelas cujos fundamentos são de origem técnica ou disciplinar), reafirmou a questão relativa aos efeitos produzidos validamente em âmbito desportivo (nomeando a hipótese de *caso julgado desportivo*, vide art. 48º) e permitiu a resolução de conflitos desportivos através da arbitragem.

A respeito da arbitragem, o texto esclareceu que se trata de opção a ser utilizada a critério das partes como última instância de justiça desportiva, e que não impede o acesso aos tribunais comuns. A arbitragem, por fim, deveria ser exercida pela Comissão de Arbitragem Desportiva, vinculada ao Conselho Superior de Desporto.

Feitos os esclarecimentos relacionados às inovações legislativas datados dos anos 1990 e 2000, relevante retomar a discussão momentaneamente deixada de lado a respeito da possibilidade de recurso aos tribunais estatais após o esgotamento das vias judiciais desportivas.

Sobre o tema, muitos questionamentos foram levantados por José Joaquim Almeida Lopes⁸⁰, que colocou em dúvida a posição do legislador ao permitir o acesso à justiça comum após o esgotamento das vias jurídicas desportivas. Para tanto, Lopes sustentou que o Estado tem dever constitucional (art. 20º da Constituição Portuguesa)⁸¹ de conceder, a todos, acesso ao direito e aos tribunais para defesa de seus direitos e/ou interesses. O diploma constitucional português acompanha a Constituição Brasileira, que, em seu art. 5º, inciso XXXV⁸², dispõe que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

No entanto, para Lopes, esse dever constitucional de acesso à justiça não deve ser analisado unicamente sob a ótica do Estado-juiz, mas sim levando em

⁸⁰ LOPES, José Joaquim Almeida. A justiça desportiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 4, p. 155-210. 2007. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-607585564/A.4%20%282007%29%20p.155-210.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁸¹ PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202106032250/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁸² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

perspectiva a possibilidade de uma *jurisdição privada*⁸³ a cargo de um tribunal não estatal dotado de múnus público.

Nesse contexto, o autor invoca o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁸⁴, que assim assegura:

Artigo 8

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Argumenta Lopes⁸⁵ que o artigo em questão trata da determinação de funcionamento de tribunais nacionais para os casos de violação de direitos fundamentais. Dessa forma, não estariam abrangidos todos os direitos de contidos na Constituição Portuguesa, mas tão somente aqueles erigidos ao patamar de direitos fundamentais, o que não contemplaria o direito ao desporto.

O autor ainda faz uma reflexão a respeito dos caminhos que levaram à redação do art. 202 da Carta Magna portuguesa⁸⁶, destacando que, desde a realização das comissões responsáveis pela elaboração da redação final da Constituição, houve discussões a respeito de possíveis tribunais não estatais (tribunais originados pelo princípio da autodiceia/autodiquia – definido como “o direito de os cidadãos julgarem a si mesmos”⁸⁷). A partir dessas discussões não restou esclarecida a questão voltada à possibilidade recursal à justiça comum em face de decisões de tribunais não estatais, apenas sendo viabilizada a possibilidade

⁸³ LOPES, José Joaquim Almeida. A justiça desportiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 4, p. 155-210. 2007. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-607585564/A.4%20%282007%29%20p.155-210.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 19 mar 2021.

⁸⁵ LOPES, José Joaquim Almeida. A justiça desportiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 4, p. 160-161. 2007. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-607585564/A.4%20%282007%29%20p.155-210.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁸⁶ PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202106032250/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁸⁷ LOPES, José Joaquim Almeida. A justiça desportiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 4, p. 163-164. 2007. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-607585564/A.4%20%282007%29%20p.155-210.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

de jurisdição não estatal em virtude da não existência de um monopólio da função jurisdicional do Estado.⁸⁸

Tendo por resolvida a questão relativa à possibilidade de existência de uma justiça não estatal, Lopes passa a aduzir que a temática dos recursos oriundos de tribunais não estatais à justiça comum foi definida na Revisão Constitucional de 1989. O autor refere que houve uma primeira sugestão de redação, que fazia menção expressa à possibilidade de recurso ao Poder Judiciário Estatal das decisões dos tribunais não estatais. A proposta, no entanto, não subsistiu em virtude da desnecessidade da permissão expressa da via recursal, o que poderia acabar estimulando o ingresso com recurso na esfera estatal, gerando um acúmulo de processos. Posteriormente, nova redação foi sugerida ainda fazendo referência à possibilidade de impugnação junto ao Estado de decisões não estatais, mas a proposta foi igualmente recusada sob o mesmo argumento. Assim, conclui Lopes pela impossibilidade de revisão estatal das decisões da justiça desportiva.⁸⁹

Como se pode observar, o entendimento defendido por Lopes vai na contramão das disposições contidas na Lei das Bases do Desporto, anteriormente visitada. Nesse passo, Lopes defende a inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 30/2004⁹⁰ relativas à possibilidade de impugnação judicial estatal das decisões da justiça desportiva. Isso porque, segundo o autor, a Lei em comento teria ultrapassado os limites permitidos pela Constituição, uma vez que criaria uma hipótese já debatida pelo legislador constitucional e por ele rejeitada.⁹¹

⁸⁸ LOPES, José Joaquim Almeida. A justiça desportiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 4, p. 164-165. 2007. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-607585564/A.4%20%282007%29%20p.155-210.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁸⁹ LOPES, José Joaquim Almeida. A justiça desportiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 4, p. 167-175. 2007. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-607585564/A.4%20%282007%29%20p.155-210.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹⁰ PORTUGAL. **Lei nº 30, de 21 de julho de 2004**. Lei de Bases do Desporto. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2004. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/505641>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁹¹ LOPES, José Joaquim Almeida. A justiça desportiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 4, p. 175-180. 2007. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-607585564/A.4%20%282007%29%20p.155-210.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

É importante salientar, por fim, que esse não foi o entendimento adotado pelos tribunais portugueses, que passaram a admitir a impugnação na via estatal de decisões definitivas da Justiça Desportiva a partir de 1990.⁹²

3.2 O Tribunal Arbitral do Desporto - TAD

O ano de 2013 foi um ano de grandes transformações para a Justiça Desportiva Portuguesa. Com o futebol se consolidando cada vez mais como um esporte globalizado, cujos interesses financeiros saltam aos olhos, algumas questões passaram a ser vistas como pontos de necessária ruptura, como a questão relativa aos julgamentos da Justiça Desportiva. Por um lado, os casos, cada vez em maior número, careciam da celeridade e especialidade oferecida pelos tribunais desportivos particulares. Por outro, as decisões emanadas sofriam pela falta do “carimbo” jurisdicional estatal que lhes garantisse estabilidade.

Nesse cenário, a alternativa mais viável era encontrar um caminho em comum, que conciliasse o que de melhor esses dois mundos tinham a oferecer, construindo assim um novo sistema jurídico desportivo a partir de um marco: o Tribunal Arbitral do Desporto.

Criado através da Lei nº 74/2013⁹³, o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), um tribunal dotado de especialidade, autonomia e independência. A intenção do legislador era, concomitantemente, manter uma separação entre a esfera jurisdicional estatal e o novo tribunal e afastar os perigos de um modelo de justiça estritamente privado.

Além disso, a criação do TAD assegurou a realização de um modelo de justiça menos custoso e mais flexível, garantindo maior colaboração entre as partes envolvidas e sem perder de vista a evidente necessidade de agilidade na tramitação das demandas.⁹⁴

⁹² LOPES, José Joaquim Almeida. A justiça desportiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 4, p. 181. 2007. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-607585564/A.4%20%282007%29%20p.155-210.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹³ PORTUGAL. **Lei nº 74, de 06 de setembro de 2013**. Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/499389>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹⁴ ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 15-16. 2015. Disponível em:

O TAD encontra inspiração no Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne (TAS), também concebido com o intuito de organizar o processamento e julgamento de demandas desportivas de maneira especializada, célere e econômica. O TAS, atualmente, conta com um Conselho Internacional de Arbitragem em matéria desportiva (CIAS), cuja função é facilitar a resolução de conflitos de através de mediação ou arbitragem. Além disso, a jurisdição do TAS funciona através de compromissos arbitrais (assumidos mediante contratos - *inter partes* ou através de regulamentos), e os efeitos de suas decisões se limitam aos compromissos assumidos.⁹⁵

A criação do TAD foi originada pela constituição da Comissão para a Justiça Desportiva (CJD), que apresentou o texto base da Lei nº 74/2013⁹⁶. O texto previa o estabelecimento de um tribunal desportivo português sediado em Lisboa com jurisdição nacional. As funções do Tribunal seriam, em apertada síntese, duas: uma de *jurisdição necessária* (conflitos originados por atos e omissões das federações, entidades ou ligas desportivas, além de impugnações em face de decisões disciplinares relativas à dopagem) e outra de *jurisdição voluntária* (litígios relacionados ao desporto passíveis de decisão arbitral)⁹⁷. A respeito da possibilidade de reavaliação das decisões do Tribunal junto à Justiça Comum, a regra seria a não possibilidade de recurso, mas com exceções.

A tramitação do texto sofreu com a incidência de dúvidas a respeito da questão recursal anteriormente aludida, que, na visão de alguns, suplantava de maneira desproporcional o direito de acesso à justiça.⁹⁸

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20de%20sportiva.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹⁵ ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 24-28. 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20de%20sportiva.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹⁶ PORTUGAL. **Lei nº 74, de 06 de setembro de 2013**. Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/499389>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹⁷ VIEIRA, Luís Manuel Soares Sanches. **Autonomização da Justiça Desportiva**: a criação do Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-administrativas) - Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto, p. 22-24. 2015. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83726/2/37254.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹⁸ ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 31-33. 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20de%20sportiva.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

No final das contas, o texto acabou sendo aprovado com a seguinte redação:⁹⁹

Artigo 8.º

Recurso das decisões arbitrais

1 - As decisões dos colégios arbitrais são passíveis de recurso para o Tribunal Central Administrativo, salvo se as partes acordarem recorrer para a câmara de recurso, renunciando expressamente ao recurso da decisão que vier a ser proferida.

2 - Ao recurso para o Tribunal Central Administrativo mencionado no número anterior é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, tendo o mesmo efeito meramente devolutivo e devendo ser decidido no prazo de 45 dias.

3 - No caso de arbitragem voluntária, a submissão do litígio ao TAD implica a renúncia aos recursos referidos nos números anteriores.

4 - Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos previstos na LAV.

5 - São competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.os 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas nesta lei.

6 - A impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos n.os 1 e 4 não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas.

7 - A decisão da câmara de recurso referida no n.º 1 é suscetível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em contradição, quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, com acórdão proferido por Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo.

8 - Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o respetivo prazo a partir da notificação da decisão arbitral e devendo o mesmo ser acompanhado de cópia do processo arbitral.

Da redação acima colacionada é possível notar claramente que o texto aprovado é inverso à primeira proposta enviada ao Parlamento, ou seja, o intuito da criação do TAD era promover a Justiça Desportiva sem possibilitar, em regra, o

⁹⁹ PORTUGAL. **Lei nº 74, de 06 de setembro de 2013**. Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/499389>. Acesso em: 03 jun. 2021.

acesso aos tribunais estatais. Entretanto, a redação foi invertida, passando a constar como regra a possibilidade de acesso à via estatal, ficando a um patamar de excepcionalidade a impossibilidade de reavaliação das decisões pela Justiça Comum.¹⁰⁰

Restou, assim, determinada a recorribilidade como regra, as decisões do TAD poderão ser reavaliadas pelo Tribunal Central Administrativo (segundo grau jurisdicional estatal), assegurada a possibilidade, se conveniente às partes, de reavaliação pela Câmara Recursal do TAD. Importante sublinhar aqui que essas disposições são relativas às demandas de jurisdição necessária, uma vez que às demandas de jurisdição voluntária há a renúncia a eventual recurso, na forma do art. 8º, 3, da Lei nº 74/2013.¹⁰¹

Além do mais, o legislador ainda disponibilizou mais uma alternativa, que é a hipótese de recurso ao Tribunal Constitucional (última instância recursal estatal) para os casos de caráter excepcional, conforme previsão do art. 8º, 4, da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011¹⁰²).

Um dos artigos mais polêmicos da Lei nº 74/2013¹⁰³ é o que diz respeito aos efeitos surtidos das decisões do TAD, ainda que passíveis de revisão pela Justiça Comum. Isso porque, conforme explica a regra do art. 8º, 6, da referida Lei, os efeitos desportivos das decisões do TAD são executados de imediato, ainda que, em um segundo momento, eventual decisão jusdesportiva seja reformada.

Esse é o caso descrito como *caso julgado desportivo*¹⁰⁴, assim estabelecido para conferir estabilidade às competições em curso. Para tanto, convém esclarecer no que consistem esses efeitos e quais as hipóteses nas quais ocorrem.

¹⁰⁰ CLEMENTE, Domingos José Ascensão. **A imparcialidade no âmbito da atuação do Tribunal Arbitral do Desporto**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 37-39. 2017. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84125/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20de%20mestrado.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁰¹ PORTUGAL. **Lei nº 74, de 06 de setembro de 2013**. Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/499389>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁰² PORTUGAL. **Lei nº 63, de 14 de dezembro de 2011**. Aprova a Lei de Arbitragem Voluntária. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2011. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/145578>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁰³ PORTUGAL. **Lei nº 74, de 06 de setembro de 2013**. Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/499389>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁰⁴ ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 44-45. 2015. Disponível em:

De início, é de se sublinhar que não há conceituação legislativa a respeito de quais seriam esses efeitos desportivos. Partindo desse ponto, é possível chegar a uma interpretação mais extensiva, de que quaisquer efeitos originados na decisão desportiva definitiva deveriam se tornar, instantaneamente, executados. Seria o caso de reconhecer como *efeitos desportivos* todas as questões de fato e de direito provenientes de normas, regulamentos de competições, abrangendo o leque de possibilidades. O exemplo trazido por José Manuel Meirim *apud* André Filipe de Azevedo Antunes¹⁰⁵ é de um clube rebaixado em última instância desportiva que recorre ao Tribunal Central Administrativo. Nesse caso, ainda que a decisão administrativa reforme a decisão desportiva, o rebaixamento será confirmado e o clube será meramente indenizado pecuniariamente.

Evidentemente, a questão não recebe somente essa interpretação. É possível conceber, também, que os efeitos desportivos estejam relacionados à *prática direta* da atividade desportiva. Assim, apenas ocorreria a imutabilidade dos efeitos da decisão desportiva quando o resultado da decisão do TAD não contrariasse o resultado obtido na prática do futebol - no campo de jogo.¹⁰⁶

Por fim, vale referenciar a diferença do sistema jurídico-desportivo português ao sistema jurídico-desportivo brasileiro, notadamente pelo caráter híbrido emanado pelo TAD português (um tribunal independente, autônomo e não vinculado diretamente ao Estado, mas, concomitantemente, não completamente privado) quando comparado ao STJD brasileiro, Tribunal máximo do desporto brasileiro.

Além do mais, toda a controvérsia a respeito do acesso à Justiça Comum, que ocorre em Portugal, é superada na legislação brasileira, especialmente tendo em vista a disposição constitucional que prevê o ingresso com demandas oriundas da Justiça Desportiva junto à Justiça Comum quando esgotadas as instâncias desportivas.

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20de%20sportiva.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁰⁵ ANTUNES, André Filipe de Azevedo *apud* MEIRIM, José Manuel. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 46-47. 2015. Disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20de%20sportiva.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁰⁶ ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 47-48. 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20de%20sportiva.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Se, por um lado, esse posicionamento favorece o acesso à justiça, bem jurídico tutelado constitucionalmente, por outro enfraquece a dimensão da segurança jurídica, podendo tornar sem sentido prático eventual efeito desportivo e/ou jurídico de decisão jusdesportiva. Essas controvérsias, em exemplos práticos, serão abordadas no próximo capítulo.

4 O CAMPEONATO BRASILEIRO (COPA UNIÃO) DE 1987 E A TAÇA DAS BOLINHAS

O Campeonato Brasileiro de 1987, chamado à época de Copa União, foi um dos capítulos mais nebulosos da história do futebol brasileiro. Se dentro de campo o certame só foi finalizado em 1988, a celeuma jurídica se estendeu até o ano de 2018, com o trânsito em julgado da última decisão judicial. Para além disso, é certo que torcedores dos principais envolvidos, Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) e Sport Club do Recife (Sport), ainda discutirão por muitos anos quem é o verdadeiro campeão.

Para entender como ocorreu toda a controversa questão, e quais os motivos levaram à disputa nos tribunais por quase trinta anos, com todas as suas reviravoltas, é preciso dar dois passos atrás antes de, efetivamente, ingressar aos acontecimentos de 1987. É necessário refletir, ainda, sobre o momento político dos clubes brasileiros e, mais ainda, sobre a situação vivenciada, à época, pela entidade organizadora do futebol brasileiro.

Estabelecendo-se estes marcos iniciais, será possível entender como dois clubes podem proclamar a si mesmos como campeões brasileiros, e qual o papel interpretado pela Justiça Desportiva e pela Justiça Comum ao longo de quase três décadas de disputa.

4.1 O contexto histórico que culminou na criação da Copa União de 1987

O ano era 1986. O Campeonato Brasileiro, que ainda não possuía tal nomenclatura (era chamado de Copa Brasil), era composto por quarenta e quatro equipes, divididas em quatro grupos com onze equipes. O regulamento da competição, na busca pela organização do certame a ser realizado no ano seguinte, e já planejando a necessária redução do número de participantes, previa a qualificação de vinte e quatro clubes (seis equipes de cada grupo), e mais quatro equipes definidas por índice técnico, ou seja, as quatro melhores campanhas entre os não classificados, à segunda fase.¹⁰⁷

¹⁰⁷ SOUZA, Felipe dos Santos. História do Brasileirão na TV (III): em 1987, a Copa União faz a força da Globo, e SBT reage. **Trivela**. [S. l.], 27 abr 2019. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/historia-do-brasileirao-na-tv-iii-em-1987-a-copa-uniao-faz-a-forca-da-globo-e-sbt-reage/>. Acesso em: 21 maio 2021.

Nessa segunda fase, se somariam às vinte e oito equipes (24 + 4) outras quatro equipes vindas do Torneio Paralelo - a segunda divisão, finalizando a conta em trinta e dois clubes. Esses clubes seriam divididos em oito grupos com quatro equipes, sendo que as duas primeiras de cada grupo avançariam às quartas de finais, que seriam seguidas por semifinais e finais.¹⁰⁸

Ocorre que todas as equipes eliminadas na primeira fase, bem como as duas últimas colocadas de cada grupo da segunda fase, seriam relegadas à segunda divisão de 1987. Assim, o campeonato passaria de quarenta e quatro clubes, em 1986, para vinte e quatro, no ano seguinte.¹⁰⁹

Em que pese o confuso regulamento, tudo corria normalmente, até que algumas situações anormais começaram a acontecer no fim da primeira fase. A primeira delas foi na partida disputada entre Joinville e Sergipe. No campo de jogo, o resultado foi 1 x 1. No entanto, um dos atletas do Sergipe foi reprovado no teste antidopagem, de modo que o Joinville buscou, junto ao STJD, os pontos da partida. A decisão da Justiça Desportiva concedeu o postulado pelo time catarinense. A partir dessa decisão, o Joinville ultrapassou, na tabela de classificação, o Vasco da Gama, que ficaria de fora dos vinte e quatro classificados à primeira divisão do ano seguinte.¹¹⁰

O Vasco da Gama, inconformado com a ideia de não estar presente na elite do futebol nacional, viu a CBF, dias depois, eliminar a Portuguesa por ingressar com uma ação na Justiça Comum antes da discussão da matéria em sede de Justiça Desportiva (a ação questionava um desconto na renda dos jogos). Acontece que o pleito judicial da Portuguesa já havia sido ajuizado na primeira rodada do torneio, e a eliminação se deu após todas as partidas da primeira fase. O beneficiado seria o Vasco da Gama, que herdaria a vaga deixada pela Portuguesa.¹¹¹

Após isto, sucederam-se duas outras ações na Justiça Comum: a Portuguesa obteve uma medida liminar para suspender todas as partidas de seu grupo na segunda fase e o Santa Cruz requereu os pontos do mencionado jogo contra a

¹⁰⁸ CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 79-82. *E-book*.

¹⁰⁹ CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 79-82. *E-book*.

¹¹⁰ LEAL, Ubiratan. Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987. **Trivela**. [S. l.], 5 nov 2007. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹¹¹ CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 76-89. *E-book*.

Portuguesa, realizado na primeira rodada, sob os mesmos argumentos sustentados pelo Joinville, beneficiado pela perda de pontos do Sergipe. A CBF até conseguiu a revogação da liminar obtida pela Portuguesa, mas o clube paulista obteve nova decisão favorável junto ao extinto Conselho Nacional dos Desportos – CND, assegurando sua vaga.¹¹²

Incapaz de obter a vaga conquistada pela Portuguesa, o Vasco da Gama obteve êxito na questão relativa ao doping do atleta do Sergipe, conseguindo que a condenação não fosse direcionada ao Clube e nem ao atleta, mas exclusivamente ao médico do Sergipe, que foi banido do futebol profissional. Sem condenação ao Sergipe, o Joinville não receberia os pontos da partida, e o Vasco da Gama herdaria a vaga.¹¹³

Uma derradeira decisão do CND, no entanto, jogou a pá de cal na questão, determinando a inclusão do Joinville sem a exclusão do Vasco da Gama. Assim, ao invés de trinta e duas equipes na segunda fase, seriam trinta e três. Para não deixar desequilibrar os grupos da segunda fase, a CBF, no final das contas, decidiu por incluir mais três equipes no bolo dos classificados: Náutico, Santa Cruz e Sobradinho. Seriam, então, trinta e seis equipes na segunda fase.¹¹⁴

Sob o argumento de que a CBF deixara de cumprir o regulamento do campeonato, o Coritiba também buscou judicialmente a sua vaga na segunda fase. Entre idas e vindas de liminares e revogações, a conta fechou em trinta e seis clubes na segunda fase, dos quais vinte e oito participariam da elite nacional do ano seguinte. Com a confusão, o campeonato terminou apenas no ano seguinte. O São Paulo conquistou o título.¹¹⁵

Enquanto isso, a CBF vivia dias difíceis. Na Copa América de 1987, o Brasil foi eliminado precocemente após uma goleada sofrida para a Seleção do Chile, por 4 x 0. Flamengo e São Paulo, campeão nacional, se recusaram a ceder seus atletas para a Seleção Brasileira. Com os clubes cada vez mais interessados em assumir o

¹¹² CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 87-88. *E-book*.

¹¹³ CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 87-88. *E-book*.

¹¹⁴ CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 87-88. *E-book*.

¹¹⁵ CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 87-88. *E-book*.

comando da organização do futebol brasileiro, e vendo a oportunidade bater às portas com a Assembleia Constituinte, a CBF cada vez mais perdia terreno.¹¹⁶

Em junho de 1987, o então Presidente da CBF, Octávio Pinto Guimarães, afirmou que a CBF não realizaria o campeonato nacional, por falta de verbas para cobrir as despesas do certame. Foi o último capítulo antes da formalização de um acordo que mudaria para sempre a história do futebol brasileiro: o Clube dos 13. A associação reunia os dozes grandes clubes do cenário nacional (Atlético Mineiro, Botafogo, Corinthians, Cruzeiro, Flamengo, Fluminense, Grêmio, Internacional, Palmeiras, Santos, São Paulo e Vasco da Gama) e o Bahia, convidado para impedir a rotulação de elitista para o grupo.¹¹⁷

O Clube dos 13, ignorando o mérito esportivo e adotando o critério econômico, rompeu laços com a CBF e criou a sua própria liga de futebol: a Copa União de 1987. O torneio abarcava, além dos treze integrantes fundadores, o Coritiba, o Goiás e o Santa Cruz, deixando de fora o Guarani e o América, vice-campeão e semifinalista, respectivamente, no ano anterior.¹¹⁸

A justificativa era conferir à competição a maior viabilidade econômica possível, com um projeto que incluiu a venda dos direitos de transmissão das partidas à Rede Globo, além de patrocínio das empresas Coca-Cola e Varig.¹¹⁹

Estava pronta a Copa União, chancelada pelos fundadores como principal competição do futebol brasileiro. Até aquele momento, a CBF renunciava à organização do torneio, até mesmo porque não detinha condições de realizá-lo, e assim reconhecia a Copa União como a primeira divisão nacional.¹²⁰

¹¹⁶ CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 106-107. *E-book*.

¹¹⁷ LEAL, Ubiratan. Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987. **Trivela**. [S. l.], 5 nov 2007. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹¹⁸ SOUZA, Felipe dos Santos. História do Brasileirão na TV (III): em 1987, a Copa União faz a força da Globo, e SBT reage. **Trivela**. [S. l.], 27 abr 2019. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/historia-do-brasileirao-na-tv-iii-em-1987-a-copa-uniao-faz-a-forca-da-globo-e-sbt-reage/>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹¹⁹ LEAL, Ubiratan. Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987. **Trivela**. [S. l.], 5 nov 2007. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹²⁰ LEAL, Ubiratan. Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987. **Trivela**. [S. l.], 5 nov 2007. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/>. Acesso em: 24 maio 2021.

4.2 Os Troféus João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa (módulos verde e amarelo)

Ao perceber a viabilidade econômica do campeonato formado a partir da organização dos maiores clubes brasileiros, e recebendo diversas reclamações das equipes excluídas pelo Clube dos 13, especialmente daquelas mais bem classificadas no ano anterior, a CBF buscou retomar as rédeas que havia perdido, tentando costurar um acordo com o Clube dos 13, ao mesmo tempo em que deixava de reconhecer o certame organizado como a primeira divisão nacional.¹²¹

A saída era simples: se não seria possível acrescentar participantes à Copa União, o projeto seria criar uma competição paralela, e, ao final, confrontar os vencedores. A Copa União receberia o carimbo de *Módulo Verde* e o nome de Troféu João Havelange, enquanto o torneio organizado pela CBF com os clubes excluídos seria chamado de Troféu Roberto Gomes Pedrosa, o *Módulo Amarelo*. Também acabariam sendo criados os Módulos Azul e Branco, sustentando, assim, quatro campeonatos.¹²²

Se por um lado a CBF firmava posição pela realização do enfrentamento entre os dois primeiros colocados de cada módulo, por outro o Clube dos 13 ignorava o posicionamento da CBF e avançava em direção à realização da Copa União em seu próprio formato, deixando claro que não participaria dos enfrentamentos finais.¹²³

O impasse seria decidido através de uma reunião, junto à CBF, para a qual foi designado, para representar o Clube dos 13, o Presidente do Vasco da Gama, Eurico Miranda. O dirigente, mesmo sabendo da decisão dos demais doze clubes de que não participariam dos enfrentamentos nos quais insistia a CBF, concordou formalmente com a exigência da CBF, assinando o documento que consagrava a

¹²¹ LEAL, Ubiratan. Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987. **Trivela**. [S. l.], 5 nov 2007. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹²² CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 129-132. *E-book*.

¹²³ CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 146. *E-book*.

realização, após a definição dos finalistas dos módulos, de um quadrangular entre as equipes. A confusão estava definitivamente estabelecida.¹²⁴

O Clube dos 13, indo em sentido diretamente oposto ao documento assinado por Eurico Miranda, reafirmava a sua posição de não participar do confronto. Aliás, até aceitaria participar, mas desde que a partida apenas servisse de base para indicar o segundo clube brasileiro a participar da Copa Libertadores de 1988 - o primeiro clube deveria ser o campeão da Copa União. Foi nesse sentido a fala do então Presidente do São Paulo, Carlos Miguel Aidar, que, em entrevista ao Jornal O Globo¹²⁵, referiu que o campeão brasileiro sairia do Módulo Verde. Em suma, duas situações se consolidaram: por um lado, o Clube dos 13 jamais reconheceu os confrontos do quadrangular entre os módulos como indispensáveis para a consagração do campeão da primeira divisão nacional de 1987, e por outro, a CBF detinha em sua posse um documento que, formalmente, indicava justamente o contrário.¹²⁶

Em campo, os torneios aconteceram paralelamente. Pela Copa União, que angariou absoluto sucesso de público nos estádios e espectadores na televisão, o Flamengo disputou a final contra o Internacional, sagrando-se campeão da competição. No Módulo Amarelo, que passou longe de ter o mesmo sucesso, a situação foi mais confusa.¹²⁷

Em uma curiosa final, Sport e Guarani empataram a partida e foram para a decisão por pênaltis para decidir o campeão do torneio. Acontece que, após doze pênaltis de cada lado, o resultado das cobranças era 11 x 11. O caminho natural a ser seguido era a continuação das cobranças até que alguma equipe fatalmente convertesse uma cobrança a mais que a adversária. No entanto, ambos os clubes decidiram abandonar o campo de jogo com o intuito de dividir o Troféu. Assim, o

¹²⁴ LEAL, Ubiratan. Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987. **Trivela**. [S. l.], 5 nov 2007. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹²⁵ VASCO, José. Copa Brasil: paulistas tentam tirar Goiás e incluir o guarani. **O Globo**, Rio de Janeiro, ano LXII, nº 19.609, 28 jul. 1987. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=198019870728>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹²⁶ CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018. p. 125-129. *E-book*.

¹²⁷ SOUZA, Felipe dos Santos. História do Brasileirão na TV (III): em 1987, a Copa União faz a força da Globo, e SBT reage. **Trivela**. [S. l.], 27 abr 2019. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/historia-do-brasileirao-na-tv-iii-em-1987-a-copa-uniao-faz-a-forca-da-globo-e-sbt-reage/>. Acesso em: 21 maio 2021.

Módulo Amarelo teria dois campeões simultâneos. Naturalmente, a decisão das equipes contrariava o regulamento da competição.¹²⁸

A justificativa apresentada pelos clubes era simples: de nada adiantaria a indicação do campeão do Módulo Amarelo já que ambas as equipes almejavam o título de campeão brasileiro, nos termos do regulamento assinado junto à CBF e com a concordância, ainda que apenas formal, do Clube dos 13.¹²⁹

Encerrados ambos os torneios, a CBF passou a pressionar o Clube dos 13 para a realização das partidas definidas pelo regulamento, para, no seu entendimento, indicar o campeão brasileiro e as equipes participantes da Copa Libertadores de 1988, que já se avizinhava. Flamengo e Internacional, entretanto, seguiram firmes junto ao posicionamento do Clube dos 13, recusando-se a entrar em campo.¹³⁰

Dada a situação, Sport e Guarani se enfrentaram, já em 1988, para, conforme determinava o regulamento da CBF, definir o campeão brasileiro. Como as partidas contra Flamengo e Internacional foram vencidas por W.O., os representantes brasileiros na Libertadores seguinte seriam os dois clubes vindos do Módulo Amarelo. O Sport saiu vencedor do confronto, reclamando para si o título de Campeão Brasileiro de 1987. O seu posicionamento recebeu apoio total da CBF. A mídia esportiva, ao lado do Clube dos 13, proclamava o Flamengo como o Campeão Brasileiro, que recebeu apoio do CND.¹³¹

¹²⁸ SOUZA, Felipe dos Santos. História do Brasileirão na TV (III): em 1987, a Copa União faz a força da Globo, e SBT reage. **Trivela**. [S. l.], 27 abr 2019. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/historia-do-brasileirao-na-tv-iii-em-1987-a-copa-uniao-faz-a-forca-da-globo-e-sbt-reage/>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹²⁹ SOUZA, Felipe dos Santos. História do Brasileirão na TV (III): em 1987, a Copa União faz a força da Globo, e SBT reage. **Trivela**. [S. l.], 27 abr 2019. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/historia-do-brasileirao-na-tv-iii-em-1987-a-copa-uniao-faz-a-forca-da-globo-e-sbt-reage/>. Acesso em: 21 maio 2021.

¹³⁰ LEAL, Ubiratan. Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987. **Trivela**. [S. l.], 5 nov 2007. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹³¹ LEAL, Ubiratan. Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987. **Trivela**. [S. l.], 5 nov 2007. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/>. Acesso em: 24 maio 2021.

4.3 A ação declaratória e de obrigação de fazer ajuizada pelo Sport Club do Recife junto à Justiça Comum

Para ver sua conquista ratificada pelo CND, o Sport ajuizou ação declaratória e de obrigação de fazer em face da CBF e do CND, além do Flamengo, do Internacional e do Guarani. O feito tramitou, em primeira instância, junto à 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.¹³²

Os pedidos do Sport compreendiam o reconhecimento da validade do regulamento assinado junto à CBF pelo Clube dos 13 (o documento assinado por Eurico Miranda, anteriormente mencionado), a declaração de impossibilidade de modificação do regulamento após o início do campeonato sem a deliberação do Conselho Arbitral em votação unânime e a determinação, à CBF, para reconhecer como legítimo Campeão Brasileiro de 1987 o Sport Club do Recife.

A tese defendida pelo Sport, era que a competência para elaborar o regulamento da competição foi conferida ao Conselho Arbitral da CBF, conforme previsão do art. 10 da Resolução nº 17/86 do CND.¹³³ A referida Resolução, no entanto, teria perdido eficácia pela concessão de medida liminar obtida junto à 6ª Vara Federal de São Paulo, de modo que o regulamento teria sido elaborado pela diretoria da CBF, e, ao fim, assinado tacitamente pelos clubes participantes de todos os Módulos ao entrarem em campo, disputando todas as partidas.

Ademais, argumentou o Sport que, em que pese tenha o extinto Tribunal Federal de Recursos cassado a liminar anteriormente concedida pela 6ª Vara Federal de São Paulo (o que culminou na determinação, pelo CND, de instalação do Conselho Arbitral para ratificar ou não o regulamento proposto), qualquer alteração a

¹³² O feito, que tramitou junto à 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco sob o nº 28/88, foi alvo de Recurso de Apelação, e, posteriormente, Recurso Especial, cujo seguimento foi negado. Anos após o trânsito em julgado, houve cumprimento de sentença nos mesmos autos, que chegaram até o STF (Recurso Extraordinário nº 881.864), sendo prolatada a última decisão em março de 2018. Considerando o extenso tempo de tramitação da lide (que será objeto de análise), mormente levando em consideração a impossibilidade de acesso aos autos integrais por outro meio, senão pelo site do STF, todas as referências a seguir mencionadas dizem respeito às próprias peças e documentos constantes dos autos do processo - provenientes da digitalização integral promovida pelo STF. Ademais, em que pese a relevância de colacionar de forma anexa ao presente trabalho os autos integrais, convém esclarecer que, em razão do volume de peças e documentos, tal diligência restou impossibilitada.

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS. **Resolução CND nº 17, de 20 de outubro de 1986.** Estabelece normas para aplicação dos recursos destinados à Confederação Brasileira de Futebol pelo Decreto-Lei nº 1.617, de 03 de março de 1978 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CND, 1986. Disponível em: <https://dossier1987.files.wordpress.com/2018/02/861007-resolucao-17-cnd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ser realizada junto ao regulamento da competição unicamente poderia ser levada a efeito quando realizada de forma unânime pelos clubes integrantes do Conselho Arbitral, o que, de fato, não ocorreu.

A última tese do Sport guardava relação com a competência do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, sustentando que o Juízo seria prevento pela tramitação anterior de pedido liminar para que a CBF deixasse de acatar qualquer decisão do Conselho Arbitral.¹³⁴

Vale ressaltar, aqui, que o Conselho Arbitral, em razão da discordância de Flamengo e Internacional com relação à última fase do certame (quadrangular entre os finalistas dos Módulos Verde e Amarelo) declarou sem efeito os confrontos previstos.

A primeira defesa a aportar aos autos foi a do Internacional. Em suma, o Clube gaúcho postulou, preliminarmente, a incompetência do Juízo, alegando que a demanda deveria ter sido proposta junto ao Rio de Janeiro, domicílio da CBF. No mérito, o Vice-Campeão da Copa União aduziu que era ilegal a disputa entre os dois primeiros colocados dos Módulos Verde e Amarelo.

Isso porque, em primeiro lugar, como o confronto entre Sport e Guarani não teve, de fato, um vencedor, dado que ambas as equipes abandonaram o campo de jogo antes da definição do campeão do Módulo Amarelo nos pênaltis, e não poderia a CBF adotar um critério não previsto no regulamento para conferir ao Sport o título de Campeão do Troféu Roberto Gomes Pedrosa. Ademais, a Copa União possuía um claro vencedor: o Flamengo, indiscutivelmente vitorioso contra o próprio Internacional. A conclusão do Internacional, logo, foi a de que os confrontos foram tornados sem efeito e o Flamengo declarado campeão.

Ainda, a decisão prolatada pelo Conselho Arbitral, no sentido da não realização do cruzamento entre os finalistas seria soberana, e não poderia ser descumprida pela CBF, não havendo exigência a ser cumprida por Internacional e Flamengo.¹³⁵

¹³⁴ PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 28/88**. Ação declaratória e de obrigação de fazer. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho, 03 de maio de 1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Petição inicial.

¹³⁵ PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 28/88**. Ação declaratória e de obrigação de fazer. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz:

Já o Flamengo, em sua defesa, alegou duas teses preliminares: a primeira dizendo respeito à litigância de má-fé do Clube pernambucano, uma vez que teria omitido relevante informação do Juízo (o item *a* do art. 5º do regulamento da competição, que impedia o ingresso com demanda junto à Justiça Comum antes de esgotadas as estâncias desportivas).¹³⁶ A segunda, era aquela levantada pelo Internacional, de que o Juízo seria incompetente.

A respeito da primeira preliminar, é válido lembrar, em conexão ao primeiro capítulo do presente trabalho, que o caso ocorreu à luz da Constituição de 1967, que ainda não possuía a previsão constitucional de possibilidade de ingresso junto ao Juízo Comum após o esgotamento das estâncias desportivas. O comando constitucional anterior a respeito dos desportos era vago e nada tratava acerca da Justiça Desportiva, seja ela privada ou estatal.

No mérito, sustentou o Flamengo que a decisão tomada pelo Conselho Arbitral, por maioria, no sentido do afastamento dos enfrentamentos entre os finalistas dos Módulos, era válida e eficaz, uma vez que seria a primeira convocação do Conselho Arbitral para discorrer sobre o regulamento da competição.

Argumentou o Flamengo que, compulsando a redação do art. 5º da Resolução nº 16/86, do CND¹³⁷, seria possível perceber que somente após a aprovação do regulamento as alterações posteriores seriam restritas à unanimidade dos participantes. Cumpre, então, transcrever o referido diploma:

Art. 5º - Após sua aprovação, os respectivos regulamentos só poderão ser alterados por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral, em reunião convocada especialmente para esse fim, devendo, imediatamente, serem remetidos à Confederação Brasileira de Futebol.

Élio Wanderley de Siqueira Filho, 03 de maio de 1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Contestação do Sport Club Internacional.

¹³⁶ PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 28/88**. Ação declaratória e de obrigação de fazer. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho, 03 de maio de 1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Documento anexo à contestação do Clube de Regatas Flamengo.

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS. **Resolução CND nº 16, de 20 de outubro de 1986**. Dispõe sobre os Conselhos Arbitrais de Federações de Futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CND, 1986. Disponível em: <https://dossier1987.files.wordpress.com/2018/02/861007-resolucao-16-cnd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Por fim, referiu o Clube carioca que a única reunião convocada fora realizada já após a finalização da Copa União, disputada nos termos da tabela criada por seus fundadores, e, para além disso, que a reunião ocorreu em janeiro de 1988, data em que já ultrapassado o prazo previsto para a finalização do certame nacional (dezembro de 1987). Por tais argumentos, postulou a improcedência da demanda.¹³⁸

Já a União Federal, em curta peça defensiva, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, sua ilegitimidade passiva pela falta de interesse na demanda e, por fim, a carência da ação pelo fato que o Sport não teria demonstrado ter atendido ao requisito de esgotar as vias jusdesportivas antes do ingresso com a demanda em Juízo Comum.

No mérito, postulou a improcedência da ação em termos semelhantes àqueles trazidos pela peça defensiva do Flamengo, ou seja, de que o regulamento não havia sido aprovado antes da primeira reunião do Conselho Arbitral realizada em janeiro de 1988.¹³⁹

Em Réplica às contestações, o Sport alegou ser competente o Juízo pela presença da União Federal no lado passivo da demanda. A respeito da litigância de má-fé pelo ingresso com a ação declaratória perante a Justiça Comum sem o esgotamento das instâncias desportivas, sustentou que assim o fez em razão de estar discutindo justamente a posição adotada pelo CND de determinar a convocação do Conselho Arbitral que culminou com a não realização das partidas pretendidas pelo Clube.

No mérito, além de repisar os argumentos já expendidos na peça exordial, aduziu que, pelos critérios de desempate da primeira fase do Módulo Amarelo, deveria ser sagrado campeão por superar o Guarani nos referidos aspectos, de modo que, conforme alegou, disputou a prorrogação e participou da disputa de pênaltis sob protesto, e em respeito aos torcedores presentes na ocasião. Ainda

¹³⁸ PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 28/88**. Ação declaratória e de obrigação de fazer. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho, 03 de maio de 1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Contestação do Clube de Regatas Flamengo.

¹³⁹ PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 28/88**. Ação declaratória e de obrigação de fazer. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho, 03 de maio de 1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Contestação da União Federal.

referiu que, independentemente de ser campeão ou vice do Módulo Amarelo, de qualquer forma haveria de participar do quadrangular final, entre os finalistas de ambos os Módulos.¹⁴⁰

Após, sobreveio a manifestação da CBF, que postulou o encerramento da demanda por perda do objeto, uma vez que, para a própria CBF, o Sport foi considerado o Campeão Brasileiro de 1987.

Em 1994 aportou aos autos sentença que, em primeiro lugar, afastou, de plano, a alegação de incompetência do Juízo pela presença da União Federal no polo passivo da demanda. Em segundo lugar, o Juízo abordou a questão relativa à suposta litigância de má-fé, afastando-a em razão de reputar inconstitucional a previsão de impossibilidade de ingresso à Justiça Comum antes do esgotamento das instâncias desportivas. No entendimento do Magistrado, isso violaria o direito de acesso à justiça, e, para além disso, a Constituição de 1967 não trazia consigo a redação da Constituição de 1988, que passou a vigorar após o ajuizamento da ação. Em complemento, referiu que, ainda assim, o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário deveria prevalecer, de modo que lesão ou ameaça a lesão de direito fosse ignorada pelo Judiciário.

Quanto às alegações da União Federal, rebateu-as o Juízo aduzindo que houve relevante participação do CND no desenrolar dos fatos que culminaram com o ajuizamento da demanda, e, sendo o CND ligado à União Federal, restava justificada a sua participação no polo passivo. Ademais, referiu que não havia perda do objeto porquanto a CBF produziu, nos autos, mera informação de que reconhecia o Sport como Campeão Brasileiro, sem, no entanto, provar cabalmente a referida situação.

No mérito, acolheu o Juízo as teses levantadas pelo Sport, no sentido que o regulamento da competição, levado a efeito pela diretoria da CBF em razão da suspensão da Resolução nº 17/86, sem a aprovação do Conselho Arbitral, foi tacitamente e faticamente aceito pelos clubes que participaram dos Módulos. Ainda, entendeu o Magistrado que, nulo fosse o regulamento, não haveria campeão.

¹⁴⁰ PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 28/88**. Ação declaratória e de obrigação de fazer. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho, 03 de maio de 1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Réplica do Sport Club do Recife.

Também sustentou o Juízo que não merecia abrigo a tese defensiva de que o Sport não poderia ter sido declarado campeão em razão de, juntamente com o Guarani, renunciar à disputa de pênaltis. Isso porque seria inadmissível exigir que os atletas, após a prorrogação e mais de vinte pênaltis batidos, continuassem com a disputa. Alegou que isso configuraria ofensa à saúde dos atletas e desrespeito à legislação trabalhista. No mesmo passo, referiu que, ainda que não houvesse campeão do Módulo Amarelo, tal situação não ensejaria à impossibilidade de disputa entre os classificados dos Módulos Verde e Amarelo. Sobre esse ponto, concluiu que, ainda que houvesse irregularidade, tal situação unicamente poderia ser arguida pelo Guarani, já que seria o único a possuir interesse na causa.

Ainda, revelou que as situações jurídicas provocadas pela aprovação tácita do regulamento, criadas a partir da existência de uma medida liminar, consolidaram-se juridicamente, de modo que seria impossível anulá-las por ato jurídico subsequente. Ressalvou que, muito embora não se estivesse falando em ato jurídico perfeito ou coisa julgada, a situação ainda assim seria passível de consolidação, tudo em nome da segurança jurídica.

Por fim, afirmou que todas as equipes participantes dos Módulos aderiram integralmente ao seu regulamento ao disputarem todas as partidas da competição, não havendo motivo razoável para, sendo cassada a liminar, deixar de cumprir a última parte do regulamento, não havendo falar em necessidade de posterior aprovação do referido regulamento pelo Conselho Arbitral, uma vez que já consolidado faticamente por toda a situação já exposta. Concluiu confirmando a procedência integral dos pedidos formulados na inicial.¹⁴¹

A União Federal Apelou da Sentença, argumentando que, unicamente, que o CND não agiu de forma a originar toda a controvérsia dos autos, apenas tendo sido responsável pela edição da Resolução nº 16/86¹⁴², e, sendo assim, postulou sua exclusão da ação com consequente exclusão da condenação imposta em caso de

¹⁴¹ PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 28/88**. Ação declaratória e de obrigação de fazer. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho, 03 de maio de 1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Sentença de total procedência.

¹⁴² CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS. **Resolução CND nº 16, de 20 de outubro de 1986**. Dispõe sobre os Conselhos Arbitrais de Federações de Futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CND, 1986. Disponível em: <https://dossier1987.files.wordpress.com/2018/02/861007-resolucao-16-cnd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

mantida a procedência da ação. O Sport contrarrazoou, alegando que a Sentença não merecia reparos, e que a condenação à União deveria ser mantida em razão da ilegalidade da interferência do CND junto ao STJD.¹⁴³

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em apertada análise, entendeu que, ao determinar à CBF que instalasse o Conselho Arbitral para a ratificar ou não o regulamento do campeonato, acabou interferindo na disputa, de modo que não haveria reparo a realizar na Sentença, e, à unanimidade, negou provimento à Apelação interposta pela União.¹⁴⁴

Irresignada, a União Federal interpôs Recurso Especial sob as razões de, em primeiro lugar, ser incompetente o Juízo escolhido para a propositura da demanda, e, no mérito, porquanto entender que vigorava, quando da determinação de realização de convocação do Conselho Arbitral, a Resolução nº 16/86, sendo válida a deliberação realizada a partir de tal convocação, que culminou com a dispensa da realização das partidas do quadrangular final do torneio. Ainda sustentou ser fato público e notório o título de Campeão Brasileiro do Flamengo, e, ao fim, postulou a procedência do Recurso Especial.¹⁴⁵

O Sport contrarrazoou, indicando que a União, em sua peça de Apelação, unicamente se insurgiu quanto à condenação ao pagamento de honorários, quedando silente quanto aos demais pontos do mérito da demanda, de modo que haveria sido operado o trânsito em julgado das questões de fundo pela não interposição de recurso. Assim, pugnou pela inadmissibilidade do Recurso Especial interposto.¹⁴⁶

¹⁴³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso de Apelação nº 64.442 - PE**. Recurso de Apelação. Processual Civil. Ato do Conselho Nacional de Desportos [...]. 1ª Turma. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Des. Fed. Abdias Patrício Oliveira, 24 de abril de 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso de Apelação nº 64.442 - PE**. Recurso de Apelação. Processual Civil. Ato do Conselho Nacional de Desportos [...]. 1ª Turma. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Des. Fed. Abdias Patrício Oliveira, 24 de abril de 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso de Apelação nº 64.442 - PE**. Recurso de Apelação. Processual Civil. Ato do Conselho Nacional de Desportos [...]. 1ª Turma. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Des. Fed. Abdias Patrício Oliveira, 24 de abril de 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Recurso Especial da União Federal.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso de Apelação nº 64.442 - PE**. Recurso de Apelação. Processual Civil. Ato do Conselho Nacional de Desportos [...]. 1ª Turma. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Des. Fed. Abdias Patrício Oliveira, 24 de abril de 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>.

A Vice-Presidência do TRF da 5ª Região, quando da análise da admissibilidade do Recurso Especial, entendeu que o fundamento da peça recursal estava ligado ao descumprimento da Resolução nº 16/86¹⁴⁷, e que os dispositivos ditos ofendidos do Código de Processo Civil não foram objeto de apreciação pelo julgamento de segunda instância, de modo que, não havendo prequestionamento, seria inadmitido o Recurso Especial.¹⁴⁸

A União Federal agravou da referida decisão, mas o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ofensa a resoluções administrativas não seria suficiente para ensejar a viabilidade do Recurso Especial. Assim, negou seguimento ao Recurso.¹⁴⁹

Na data de 5 de abril de 1999, ou seja, passados onze anos desde a realização da última partida do quadrangular final do Campeonato Brasileiro de 1987, transitou em julgado a ação.

4.4 A Resolução nº 02/2011 da CBF e a Taça das Bolinhas

Aparentemente estava resolvida a questão. Ao menos no plano jurídico, com o reconhecimento ao Sport como Campeão Brasileiro de 1987. A situação mudaria a partir da edição da Resolução da Presidência nº 02/2011¹⁵⁰ da CBF, documento que reconhecia como cocampeões brasileiros Sport e Flamengo.

Em razão da edição da Resolução, e ainda inconformado com o tratamento dispensado pela mídia esportiva, que, a bem da verdade, jamais se filiou ao entendimento dos tribunais e, especialmente no sul e sudeste do país, permaneceu

Acesso em: 03 jun. 2021. Contrarrazões ao Recurso Especial da União Federal pelo Sport Club do Recife.

¹⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS. **Resolução CND nº 16, de 20 de outubro de 1986.** Dispõe sobre os Conselhos Arbitrais de Federações de Futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CND, 1986. Disponível em: <https://dossier1987.files.wordpress.com/2018/02/861007-resolucao-16-cnd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso Especial na Apelação nº 64.442 - PE.** Recurso de Especial. Trata-se de Recurso Especial [...]. Vice-Presidência do TRF – 5ª Região. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sport Club do Recife. Decisão Monocrática: Des. José Maria Lucena, 03 de novembro de 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 210.691 – PE no Recurso de Apelação nº 64.442 - PE.** Agravo de Instrumento. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Min. Waldemar Zveiter, 10 de março de 1999. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁵⁰ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 02, de 21 de fevereiro de 2011.** Dispõe sobre de clubes campeões e vice-campeões brasileiros de futebol profissional no ano de 1987. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

considerando o Flamengo o Campeão Brasileiro de 1987, o Sport ingressou com cumprimento de sentença visando à anulação da Resolução nº 02/2011 da CBF.¹⁵¹

O pedido foi concedido, uma vez que entendeu o Juízo que a Sentença de procedência obtida na ação declaratória conferia à equipe pernambucana o direito de ser reconhecido formalmente como única campeã brasileira de 1987.¹⁵²

Nesse contexto, ingressou ao processo o São Paulo¹⁵³, com interesse na posse definitiva da Taça das Bolinhas. O troféu, que recebeu o nome justamente por ser feito a partir de várias bolinhas, seria entregue ao Campeão Brasileiro de 1975 (torneio que, à época, recebeu o batismo de Copa Brasil), que com ele daria a volta olímpica no ato da conquista. Após isto, voltaria aos cofres da Caixa Econômica Federal ficando o club campeão com uma réplica. A posse definitiva seria concedida à agremiação que conquistasse a Copa Brasil por três anos consecutivos ou cinco alternados.

A argumentação do São Paulo era que teria sido o primeiro Clube a conquistar por cinco vezes alternadas o Campeonato Brasileiro (1977, 1986, 1991, 2006 e 2007). O próprio São Paulo também havia sido o primeiro (e único) tricampeão consecutivo (2006, 2007 e 2008), mas, segundo sua tese, deveria ser o possuidor definitivo da Taça das Bolinhas já após a conquista do Campeonato Brasileiro de 2007, uma vez que o tricampeonato consecutivo se concretizou em 2008.

O São Paulo baseava a sua posição, ainda em dois pontos: o primeiro deles era a própria ação declaratória do Sport. Sendo reconhecido judicialmente o título do Clube pernambucano, não poderia a CBF reconhecer o Flamengo como Campeão

¹⁵¹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 02, de 21 de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre de clubes campeões e vice-campeões brasileiros de futebol profissional no ano de 1987. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁵² PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 0004055-52.1900.4.05.8300**. Cumprimento de Sentença. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Edvaldo Batista da Silva Júnior, 27 de maio de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Decisão de procedência.

¹⁵³ PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 0004055-52.1900.4.05.8300**. Pedido de admissão nos autos como assistente litisconsorcial do exequente. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Edvaldo Batista da Silva Júnior, 27 de maio de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Pedido de admissão nos autos como assistente litisconsorte do exequente.

Brasileiro de 1987. Já o segundo argumento dizia respeito a um parecer emitido pela própria CBF, que, em obediência à sentença, reconhecia o Sport como Campeão.

Assim, o requisito para a posse definitiva da Taça das Bolinhas teria sido cumprido pelo São Paulo em 2007, e pelo Flamengo apenas em 2009 (à época, o Flamengo havia sido Campeão Brasileiro em 1980, 1982, 1983, 1992 e 2009). Se o Flamengo fosse considerado o Campeão Brasileiro de 1987, no entanto, seria o primeiro pentacampeão alternado, atingindo a marca em 1992.

Após a manifestação do São Paulo, a CBF editou a Resolução nº 06/2011¹⁵⁴, que revogava a Resolução nº 02/2011¹⁵⁵, passando novamente o Campeonato Brasileiro de 1987 a ter um único campeão: o Sport Club do Recife.

Duas semanas depois, no entanto, a CBF interpôs Agravo de Instrumento¹⁵⁶ contra a decisão concedida em sede de cumprimento de sentença. A CBF alegou que a decisão do cumprimento de sentença extrapolou os limites da Sentença original, de modo que seria conferido ao Sport o título de Campeão Brasileiro de 1987, mas que não necessariamente esse reconhecimento seria impeditivo para o reconhecimento também do Flamengo como campeão. Assim, para a CBF, seriam dois campeões, como constou na revogada Resolução nº 02/2011¹⁵⁷.

O Flamengo também interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão do cumprimento de sentença, repisando os argumentos expendidos pela CBF. Além deles, também colacionou a ata da reunião que culminou com o ingresso do Sport no Clube dos 13 (que, à época, passou a ser constituído por vinte clubes). Segundo o relato contido no documento, houve concordância com a postulação do Clube dos 13 junto à CBF para reconhecer dois campeões brasileiros em 1987, Sport e Flamengo.

¹⁵⁴ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 06, de 14 de junho de 2011.** Dispõe sobre a revogação da RDP nº 02/2011. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁵⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 02, de 21 de fevereiro de 2011.** Dispõe sobre de clubes campeões e vice-campeões brasileiros de futebol profissional no ano de 1987. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Agravo de Instrumento nº 117.279 - PE.** Agravo de Instrumento. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo [...]. 1ª Turma do TRF - 5ª Região. Agravante: Confederação Brasileira de Futebol. Agravado: Sport Club do Recife. Des. Francisco de Barros e Silva, 28 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁵⁷ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 02, de 21 de fevereiro de 2011.** Dispõe sobre de clubes campeões e vice-campeões brasileiros de futebol profissional no ano de 1987. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Ademais, informou o Flamengo que a CBF, na Resolução nº 03/2010¹⁵⁸, reconhecia como títulos dos Campeonatos Brasileiros dos anos de 1959 a 1970 os torneios conquistados sob diversas outras nomenclaturas, e, na redação da referida Resolução, assumia que em 1987 houve dois campeões brasileiros, tudo acarretando o preenchimento do requisito de ser pentacampeão brasileiro alternado no ano de 1992.

Ainda referiu, em suma, que o Sport praticava comportamento contraditório ao postular, em juízo, ser o único campeão brasileiro de 1987 e, na busca pelo ingresso junto ao Clube dos 13, admitir a existência de dois campeões, e que o não reconhecimento do Clube como cocampeão brasileiro de 1987 poderia trazer prejuízos à saúde financeira e à imagem da equipe.¹⁵⁹

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao analisar os Agravos, decidiu pela não concessão de efeito suspensivo em sede de cognição sumária, bem como aduziu que o Juízo de primeiro grau não se mostrou abusivo ou ilegal, mas pelo contrário, interpretou a Sentença debatida de maneira razoável, de modo que negou provimento ao Recurso.^{160 161}

Sobreveio Sentença¹⁶² no cumprimento de sentença, referindo o Juízo que a execução estava sendo extinta pela satisfação da obrigação pela CBF, uma vez que o Sport não objetou o cumprimento da obrigação.

¹⁵⁸ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 03, de 20 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o reconhecimento de campeões nacionais a partir de 1959. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2010. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/2102238941.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Agravo de Instrumento nº 117.280 - PE**. Agravo de Instrumento. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo [...]. 1ª Turma do TRF - 5ª Região. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Agravado: Sport Club do Recife. Des. Francisco de Barros e Silva, 28 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Agravo de Instrumento nº 117.279 - PE**. Agravo de Instrumento. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo [...]. 1ª Turma do TRF - 5ª Região. Agravante: Confederação Brasileira de Futebol. Agravado: Sport Club do Recife. Des. Francisco de Barros e Silva, 28 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Agravo de Instrumento nº 117.280 - PE**. Agravo de Instrumento. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo [...]. 1ª Turma do TRF - 5ª Região. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Agravado: Sport Club do Recife. Des. Francisco de Barros e Silva, 28 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁶² PERNAMBUCO. 10ª Vara Federal da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 0004055-52.1900.4.05.8300**. Cumprimento de sentença. Exequente: Sport Club do Recife. Executado: Confederação Brasileira de Futebol. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Edvaldo Batista da Silva Júnior, 26 de setembro de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Sentença de extinção do feito por satisfação da pretensão.

Da referida Sentença opôs o Flamengo Embargos de Declaração, alegando, em síntese, falha na expedição das intimações, que teriam sido elaboradas endereçadas ao procurador anterior do Clube. Os Embargos não foram acolhidos e a Sentença restou mantida.

Interpôs então o Flamengo Recurso de Apelação¹⁶³, repisando os argumentos já aqui comentados e contemplados pelas teses do Agravo de Instrumento e dos Embargos de Declaração. Ao final, postulava a reforma da Sentença do cumprimento de sentença, com a anulação da Resolução da CBF nº 06/2011¹⁶⁴, ripristinando os efeitos da Resolução nº 02/2011¹⁶⁵ para, ao final, declarar o Flamengo cocampeão brasileiro de 1987.

O Sport contrarrazoou o Recurso, alegando, preliminarmente, a intempestividade da Apelação, a inépcia do Recurso pela impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o Flamengo estava utilizando a Apelação não para atacar a Sentença do cumprimento de sentença, mas a Sentença originária, datada de 1994, contra a qual, à época, não se insurgiu.

No mérito, postulou a improcedência da Apelação em razão da irregularidade do procedimento adotado, uma vez que não haveria necessidade de intimação ao Flamengo, bastando a intimação do Sport, exequente, para indicar se algo mais desejava do Juízo executório, o que de fato não requereu o Sport, dada a edição da Resolução nº 06/2011 da CBF, que suplantava a Resolução nº 02/2011, bem como pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada material pela análise de mérito realizada no ano de 1994, quando da prolação da Sentença pelo Juízo de primeiro grau.

Em 2012, o Tribunal Regional Federal da 5ª região decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Flamengo, sustentando que todos os artifícios

¹⁶³ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso de Apelação nº 64.442 - PE**. Recurso de Apelação. Processual Civil. Cumprimento de sentença [...] A Resolução engendrada pela CBF anteriormente e revogada posteriormente, em 2011, representava, sem dúvida, uma grosseira tentativa de burla a uma decisão judicial transitada em julgado [...]. 1ª Turma. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 19 de julho de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Recurso de Apelação pelo Clube de Regatas do Flamengo.

¹⁶⁴ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 06, de 14 de junho de 2011**. Dispõe sobre a revogação da RDP nº 02/2011. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁶⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 02, de 21 de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre de clubes campeões e vice-campeões brasileiros de futebol profissional no ano de 1987. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

jurídicos utilizados pelo Clube carioca não passavam de uma estratégia para reanalisar o mérito de uma demanda transitada em julgado já em 1999. Isso porque a Sentença transitada em julgado, quando do reconhecimento de que o Sport era o Campeão Brasileiro de 1987, automaticamente, reconhecia o Flamengo como um *não campeão* do Brasileiro de 1987, de modo que a pretensão não passava de um jogo de palavras que ensejava, na prática, na busca pela posse definitiva da Taça das Bolinhas.¹⁶⁶

Do julgamento da Apelação opôs o Flamengo Embargos de Declaração, sustentando uma série de omissões supostamente cometidas pelo Juízo de segundo grau. Os argumentos, no entanto, eram os mesmos já tantas vezes repisados desde a interposição do Agravo de Instrumento cujo provimento foi negado. Os Embargos não foram acolhidos em razão de não se enquadrarem nas hipóteses legais de utilização da medida recursal.

Novos Embargos de Declaração foram opostos pelo Flamengo, com os mesmos argumentos, dessa vez com o fito de prequestionamento da matéria. O Sport apresentou contrarrazões aos Embargos, que foram conhecidos e, novamente, não providos.

O Flamengo, então, interpôs Recurso Especial, novamente sob as mesmas alegações e com os mesmos objetivos. O Recurso estava acompanhado de Parecer emitido pelo processualista Fredie Didier Jr, que concluía pela inexistência de obrigação da CBF de não reconhecer o Flamengo também como Campeão Brasileiro de 1987, bem como que, ainda que fosse reconhecido judicialmente o Sport como campeão único, a situação teria sido alterada através de renúncia tácita operada pelo Sport quando da realização de reunião para a integração da equipe junto ao Clube dos 13, de modo que inexistia exclusividade do título de campeão ao Clube pernambucano.¹⁶⁷

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso de Apelação nº 64.442 - PE**. Recurso de Apelação. Processual Civil. Cumprimento de sentença [...] A Resolução engendrada pela CBF anteriormente e revogada posteriormente, em 2011, representava, sem dúvida, uma grosseira tentativa de burla a uma decisão judicial transitada em julgado [...]. 1ª Turma. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 19 de julho de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.417.617 - PE**. Processual Civil. Sentença. [...]. Desobediência à coisa julgada material de ação judicial transitada em julgado – nulidade da Resolução proclamada em cumprimento de sentença – julgamento confirmado. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 08 de abril de 2014. Disponível em:

Sobrevieram contrarrazões pelo Sport, que, para além das já mencionadas razões acostadas em sede de contrarrazões ao Agravo de Instrumento, também refutou as alegações do Flamengo em virtude de, na mencionada reunião para ingresso da equipe junto ao Clube dos 13, não restar vinculada a entrada do Sport na associação com a divisão do título de 1987. Nesse sentido, defendeu que o Clube carioca tentava, em primeiro lugar, visitar matéria já há muito transitada em julgado, e em segundo plano, induzir em erro o Juízo recursal. Por fim, postulou a aplicação de multa pela interposição de medida recursal meramente procrastinatória.

Em 2014 o STJ negou provimento ao Recurso Especial, por maioria. No entendimento da Ministra Nancy Andrighi, Relatora, houve parcial perda do objeto do Recurso, uma vez que os fatos debatidos pelos Agravos de Instrumento já estavam preclusos quando do julgamento do Recurso de Apelação. Para além disso, remanescia a questão relativa à multa do art. 538 do CPC de 1973¹⁶⁸ e, ainda, a respeito da possível inadequação do cumprimento de sentença como alternativa jurídica adequada para a pretensão jurídica. A Relatora sustentou que a multa deveria ser afastada, bem como que o cumprimento de sentença não foi a via adequada para anular a Resolução nº 02/2011¹⁶⁹, uma vez que a norma administrativa não estava abrangida pela Sentença transitada em julgado em 1994.

Os votos divergentes, que acabaram vencedores, foram capitaneados pelo Ministro Sidnei Beneti, que argumentou, em primeiro lugar, que a questão central dos autos se cingia de uma decisão a ser tomada: se seria possível ou não uma resolução da entidade desportiva que gere o futebol brasileiro alterar a coisa julgada assim definida por força da Justiça Comum. No entendimento do Ministro, a coisa julgada constituía uma situação jurídica contra a qual não cabe revisão, estabelecendo definitivamente a situação jurídica das partes e impedindo a questão de ser novamente avaliada em possíveis novas ações. O Ministro ainda acrescentou que sequer cabe à própria Justiça reavaliar a matéria, senão quando diante de ação rescisória, sob pena de descreditar o próprio Poder Judiciário.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Recurso Especial pelo Clube de Regatas do Flamengo.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869/imprensa.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁶⁹ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 02, de 21 de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre de clubes campeões e vice-campeões brasileiros de futebol profissional no ano de 1987. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

O Ministro também referiu que seria possível a qualquer que se sentisse lesado pelo descumprimento da Sentença transitada em julgado ingressar com medida jurídica que buscasse o restabelecimento da coisa julgada, dada a imperiosa necessidade de preservá-la.

Por fim, sustentou que o Campeonato Brasileiro só comportava um único campeão, e que qualquer entendimento em sentido contrário deveria ter sido assim estipulado no regulamento da competição. Logo, a Resolução nº 02/2011 ofenderia à coisa julgada. O voto do Ministro Sidnei Beneti foi acompanhado pelos Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.¹⁷⁰

Novamente opostos Embargos de Declaração pelo Flamengo, com fundamentos idênticos aos anteriores, o expediente recursal foi parcialmente provido unicamente para sanar a omissão quando à multa pela interposição de recursos protelatórios. O mérito permaneceu inalterado.

Interpôs o Flamengo Recurso Extraordinário, novamente tendo por base a mesma fundamentação jurídica já tantas vezes aqui mencionada. Já o Sport, por seu turno, apresentou contrarrazões, também nos mesmos termos antes comentados.¹⁷¹

O Recurso, embora admitido pelo STJ, não recebeu seguimento no STF, uma vez que, em Decisão Monocrática, o Ministro Marco Aurélio sustentou que a coisa julgada não deveria servir unicamente para interpretação de normas ordinárias. Pelo contrário, sendo garantia do Estado Democrático de Direito, não poderia o título executivo judicial conquistado pelo Sport ser superado por mera resolução administrativa da CBF.¹⁷²

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.417.617 - PE**. Processual Civil. Sentença. [...]. Desobediência à coisa julgada material de ação judicial transitada em julgado – nulidade da Resolução proclamada em cumprimento de sentença – julgamento confirmado. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 08 de abril de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.417.617 - PE**. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relatora: Min. Laurita Vaz, 06 de março de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Recurso Extraordinário pelo Clube de Regatas do Flamengo.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 881.864**. Coisa julgada - revisão cível - desportiva - impropriedade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça - Recurso Extraordinário - negativa de seguimento. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2016. Disponível em:

O Flamengo então interpôs Agravo Regimental¹⁷³, pretendendo ver apreciada a matéria pelo Colegiado do Supremo. O Sport apresentou contrarrazões. A Primeira Turma do STF, em consonância com o posicionamento anterior do Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao Agravo Regimental.¹⁷⁴

O Relator, Ministro Marco Aurélio, confirmou o posicionamento anterior em direção à necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, reconhecendo como título executivo judicial a declaração de que o Sport era o Campeão Brasileiro de 1987. Assegurou, ainda, que qualquer interpretação que ampliasse os poderes administrativos da entidade organizadora do futebol brasileiro seria dar mais voz à esfera administrativa do que à judicial. Assim, votou pelo desprovimento do Agravo.

O Ministro Luís Roberto Barroso, por outro lado, votou pelo provimento do Agravo, uma vez que, em seu entendimento, a decisão concedida em favor do Sport o colocava como campeão, mas não tolhia da CBF, enquanto dotada de autonomia desportiva, o poder de, simultaneamente, e por seus critérios técnicos, reconhecer o Flamengo também campeão.

Na visão do Ministro Barroso, a Resolução nº 02/2011¹⁷⁵ em nada alterou a situação jurídica do Sport, que continuava reconhecido como Campeão Brasileiro de 1987. Ademais, a possibilidade de dois campeões em um mesmo ano estava abarcada por situações anteriores, reconhecidas através da Resolução nº 03/2010¹⁷⁶. A violação à coisa julgada, em seu entendimento, não restava configurada, uma vez que, como dito, para o Sport o cenário não seria alterado.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Recurso Extraordinário pelo Clube de Regatas do Flamengo.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 881.864.**

Coisa julgada - revisão cível - desportiva - impropriedade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça - Recurso Extraordinário - negativa de seguimento. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de abril de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário pelo Clube de Regatas do Flamengo.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 881.864.**

Coisa julgada - revisão cível - desportiva - impropriedade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça - Recurso Extraordinário - negativa de seguimento. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de abril de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁷⁵ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 02, de 21 de fevereiro de 2011.** Dispõe sobre de clubes campeões e vice-campeões brasileiros de futebol profissional no ano de 1987. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁷⁶ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 03, de 20 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre o reconhecimento de campeões nacionais a partir de 1959. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2010. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/2102238941.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Concluiu então o Ministro pelo provimento do Agravo Regimental, bem como do Recurso Extraordinário.

Já o Ministro Alexandre de Moraes, por seu turno, não entendeu possuir o caso repercussão geral para ser apreciada pela Suprema Corte. Em seu voto, exarou que a temática relativa ao caso se cingia à questão do alcance da coisa julgada, e que o ponto haveria de ser analisado pelo STJ, não pelo STF. Assim, filiou-se ao voto do Relator.

Por fim, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Relator, e não tendo o Ministro Luiz Fux participado do julgamento, foi negado provimento ao Agravo Regimental, por maioria. Contra a decisão o Flamengo ainda opôs novos Embargos Declaratórios, seguidos por contrarrazões pelo Sport, mas os Embargos não foram providos. A decisão transitou em julgado em 16 de março de 2018, quase trinta anos após a realização da partida entre Sport e Guarani.

Como foi possível notar, algumas questões debatidas no capítulo anterior refletiram no caso narrado. Especialmente àquelas relativas à coisa julgada e à celeridade processual, que, aqui, se mostraram diretamente opostas.

Por um lado, a decisão jusdesportiva (à época sob a responsabilidade do CND) tratou da controvérsia de forma ágil: ainda em 1988 decidiu que o quadrangular final estava dispensado e que o Flamengo era o Campeão Brasileiro. Por outro lado, é possível questionar as condições que levaram à decisão do CND, especialmente considerando a enorme interferência da força política, esportiva e financeira dos clubes envolvidos. Assim, em suma, bastaria uma decisão ágil, mas não necessariamente justa?

A tendência natural de resposta ao questionamento formulado é *não*, mas também não se pode deixar de notar que a decisão judicial transitada em julgado demorou, na origem, seis anos até atingir esse status. Ademais, convém salientar que a decisão não foi sucedida por todos os recursos à época cabíveis. Estranhamente, o Flamengo, então muito interessado na resolução da questão em seu favor, deixou de recorrer da sentença que o desfavorecia ainda em primeiro grau. O *iter* processual, que levou seis anos até ser completamente trilhado, poderia ter se estendido por muitos outros mais, dada a sabida morosidade do Judiciário, muitas vezes aliada à falta de cooperação das partes, recalcitrantes no cumprimento das medidas a elas impostas.

A segunda caminhada do caso (na verdade, de uma interpretação da sentença declaratória) também teve seus longos anos de tramitação. Veja-se que a Resolução que causou toda a movimentação do Judiciário foi editada em 2011, e que o trânsito em julgado após o desprovemento dos Embargos Declaratórios junto ao STF se deu em 2018.

Assim, somadas as discussões, chegamos ao patamar de praticamente treze anos de tramitação processual, em uma questão que, até hoje, causa debates entre torcedores de Sport e Flamengo. O que se pode afirmar, com alguma medida de convicção, é que, ao menos até o momento, o Campeonato Brasileiro (ou os Campeonatos Brasileiros?) de 1987 teve seu fim - juridicamente - em março de 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente pesquisa foi possível estabelecer uma linha histórica que traduz o surgimento e a evolução jurídica normativa relativa ao Direito Desportivo no Brasil. Para tanto, foram abordados marcos históricos que representam os avanços percebidos desde os anos 1940 até os dias atuais, que, como visto, se coadunam com a profissionalização e com o aumento exponencial da popularidade (e consequente movimentação financeira) do esporte.

Assim, notou-se que, especialmente no âmbito constitucional, somente as duas mais recentes Constituições Brasileiras, de 1967¹⁷⁷ e de 1988¹⁷⁸, tratam especificamente da matéria relativa à Justiça Desportiva, merecendo realce a Constituição de 1988, que aborda o tema com maior profundidade.

No mesmo quadrante, também foi possível perceber que, muito embora constitucionalmente só tenha havido previsão constitucional a respeito da Justiça Desportiva após 1967, infralegalmente já havia regulamentação da temática desde 1945, com a criação do Código Brasileiro de Futebol, que formalizou estruturalmente o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD).¹⁷⁹

Ao realizar um quadro comparativo com o Direito Desportivo português, notou-se que o Direito Desportivo lusitano se debruçou sobre a dualidade da Justiça Comum e da Justiça Desportiva, optando por um caminho intermediário, através da criação de um Tribunal que, idealmente, almejava, concomitantemente, a liberdade e a celeridade ofertadas pelos tribunais privados e a segurança jurídica das decisões estatais.

¹⁷⁷ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

¹⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

¹⁷⁹ LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. In: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistemico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 936.

O resultado da manobra foi o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)¹⁸⁰, que, como visto, em que pese planejado para atuar como uma via entre os dois mundos (público e privado), acabou de certa forma atado às amarras constitucionais portuguesas, em especial no tocante ao direito de acesso à justiça, presente tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no português.

Ademais, é importante salientar que esse passo à frente dado por Portugal causou discussões a respeito da possibilidade (ou não) de ingresso junto à Justiça Comum após o esgotamento das instâncias jusdesportivas. O resultado que se buscava com a criação do TAD era afastar essa possibilidade, mas ela acabou sendo admitida como regra geral, sendo a vedação ao acesso à justiça uma mera exceção que, para ser efetivada na prática, demanda boa vontade daqueles vencidos na esfera desportiva - o que, é de se convir, raras vezes ocorrerá.

A respeito desse ponto, por fim, vale lembrar que a Constituição Federal brasileira é cristalina ao estabelecer a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário estatal após o esgotamento da lide na seara desportiva, por força do artigo 217, § 1º, da Carta Magna.¹⁸¹

Dessa forma, a controvérsia tão debatida em solo português perde sentido quando analisada sob a ótica constitucional brasileira, uma vez que é direito fundamental, assim garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição¹⁸², o acesso à justiça.

Para além disso, foi possível analisar, em efeitos práticos, a dualidade entre a Justiça Desportiva e a Justiça Comum, isso através do caso relativo ao Campeonato Brasileiro de 1987 e todos os desdobramentos a partir desse evento surgidos. Como visto, uma série de fatores culminou com a aprovação de um regulamento para a competição que, na prática, foi disputada através de dois campeonatos distintos, os Módulos Verde e Amarelo.

¹⁸⁰ PORTUGAL. **Lei nº 74, de 06 de setembro de 2013**. Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/499389>. Acesso em: 03 jun. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

¹⁸² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

As causas que ensejaram a aprovação do regulamento, bem como o posicionamento de todos os envolvidos à época - clubes e CBF -, bem demonstram o amadorismo característico dos dirigentes brasileiros. Não se pode admitir tamanhos desencontros de informações quando presentes interesses tão significativos desportiva, social e economicamente.

Ainda, as tentativas de suprimir parte do regulamento do campeonato em meio à disputa deixam evidente o jogo de interesses presente em cada ato praticado por qualquer dos envolvidos. Lembremos, no ponto, da motivação financeira que guiava os principais clubes à criação de um campeonato à parte, bem como das jogadas políticas e jurídicas efetivadas pelas equipes que, em tese, não participariam do torneio e que buscavam, a todo custo, uma vaga no panteão dos gigantes do futebol nacional. Não se esqueça, também, do repentino interesse da CBF de organizar o certame (meses após declinar do interesse para tanto), ao perceber o indiscutível sucesso da Copa União que estava por surgir.

O resultado desses sucessivos e reiterados erros não poderia ser outro: o final do campeonato seria disputado junto ao Poder Judiciário. Em primeiro plano, na seara jusdesportiva, com a decisão de que a supressão do regulamento seria válida pela convocação do Conselho Arbitral, favorecendo o Flamengo. Em um segundo momento, com a busca pelo socorro estatal para garantir o sucesso no pleito de se sagrar campeão nacional, beneficiando o Sport. Uma batalha não mais travada de chuteiras, mas de terno e gravata.

Logo, o que se viu, foi um Judiciário que se atentou aos elementos que lhe são conhecidos, característicos do Direito Civil: havendo aceite tácito do regulamento, uma vez que todas as equipes participaram das partidas em campo (ao menos enquanto lhes convinha), era válida a exigência de disputa do quadrangular final. Não participando Flamengo e Internacional da disputa, o campeão acabou por ser o Sport. Justamente nesse sentido foi prolatada a sentença.

Nesse ponto, vale uma mais atenta observação: mesmo após a decisão, a lide ainda estava completamente em aberto, especialmente pela previsão de possibilidade recursal conferida ao derrotado na Justiça Comum - no caso, o Flamengo. O que se viu, entretanto, foi um réu que, vencido, resignou-se com a derrota que lhe foi imposta, deixando transcorrer, silente, o prazo recursal.

Apenas anos depois, com toda a questão envolvendo a Taça das Bolinhas, causada pela Resolução nº 02/2011¹⁸³, foi se insurgir o Flamengo. Naquela oportunidade, o clube carioca utilizou-se de todos os meios recursais possíveis. Todavia, como deixaram claro, de forma uníssona, todas as instâncias jurisdicionais possíveis, as manobras jurídicas não passavam de uma velada tentativa de alterar uma decisão há muito transitada em julgado. Ao fim, em 2018, o Clube sofreu o golpe de misericórdia com o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Estava decidido: o campeão seria, juridicamente, o Sport.

A narrativa até aqui exposta pode causar a impressão de que a Justiça Comum cumpriu os seus objetivos com louvor, abordando de maneira técnica e sóbria todas as questões que envolviam o caso. No entanto, nem só de flores vive o Poder Judiciário. Em que pese tenham sido analisados todos os recursos de maneira adequada, o tempo transcorrido desde o ingresso da ação pelo Sport, em 1988, até o trânsito em julgado da última decisão, em 2018, é de praticamente três décadas, ainda que se possa descontar o lapso temporal entre o trânsito em julgado da ação de mérito e o cumprimento de sentença

De qualquer forma, é perfeitamente válido o questionamento acerca da efetividade da prestação jurisdicional. Lembre-se que, além da segurança jurídica, espera-se do Poder Judiciário celeridade, de sorte que não é razoável conceber que uma equipe amargue uma espera de quase trinta anos para sacramentar a maior conquista de sua história. Além do mais, ainda que se compute o trânsito em julgado do mérito da causa como marco final para estabelecer a duração da tramitação do feito (no caso, 1999), onze anos de espera significam muito tempo, mesmo para um Judiciário abarrotado como o brasileiro.

Por fim, como foi possível analisar através da presente pesquisa, algumas questões estão sedimentadas pela redação constitucional vigente - a questão do ingresso junto à Justiça Comum após o esgotamento das instâncias jusdesportivas, por exemplo -, mas outras, como o equilíbrio entre a segurança jurídica ofertada pela Justiça Comum em detrimento da celeridade oferecida pelos tribunais privados, ainda carece de maior apreciação.

¹⁸³ CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 02, de 21 de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre de clubes campeões e vice-campeões brasileiros de futebol profissional no ano de 1987. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

Retomando-se o exemplo português, é difícil imaginar uma manobra legislativa que possibilite a criação de um tribunal misto (ou outra medida legislativa) de forma a evitar o ingresso junto ao Poder Judiciário estatal sem flertar violentamente com a inconstitucionalidade, mormente pela característica de direito fundamental conferida pelo legislador constitucional ao Princípio do Acesso à Justiça.

Em suma, na balança entre a celeridade e a segurança jurídica, pode-se afirmar que, ao menos na atual situação, o Brasil pendeu para as amarras constitucionais do acesso à justiça. O resultado é evidente: o campeão brasileiro de 1987 foi sacramentado em 2018.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A Nova Face da Justiça Desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20desportiva.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 51.008, de 20 de julho de 1961**. Dispõe sobre competições desportivas, disciplina a participação dos atletas nas partidas de futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51008-20-julho-1961-390632-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964**. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.342, de 25 de março de 1943**. Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 210.691 – PE no Recurso de Apelação nº 64.442 - PE**. Agravo de Instrumento. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Min. Waldemar Zveiter, 10 de março de 1999. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.417.617 - PE**. Processual Civil. Sentença. [...]. Desobediência à coisa julgada material de ação judicial transitada em julgado – nulidade da Resolução proclamada em cumprimento de sentença – julgamento confirmado. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 08 de abril de 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.417.617 - PE**. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relatora: Min. Laurita Vaz, 06 de março de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 881.864**. Coisa julgada - revisão cível - desportiva - impropriedade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça - Recurso Extraordinário - negativa de seguimento. Recorrente: Clube de Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de abril de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 881.864**. Coisa julgada - revisão cível - desportiva - impropriedade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça - Recurso Extraordinário - negativa de seguimento. Recorrente: Clube de

Regatas do Flamengo. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Agravo de Instrumento nº 117.279 - PE**. Agravo de Instrumento. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo [...]. 1ª Turma do TRF - 5ª Região. Agravante: Confederação Brasileira de Futebol. Agravado: Sport Club do Recife. Des. Francisco de Barros e Silva, 28 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Agravo de Instrumento nº 117.280 - PE**. Agravo de Instrumento. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo [...]. 1ª Turma do TRF - 5ª Região. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Agravado: Sport Club do Recife. Des. Francisco de Barros e Silva, 28 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso de Apelação nº 64.442 - PE**. Recurso de Apelação. Processual Civil. Ato do Conselho Nacional de Desportos [...]. 1ª Turma. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sport Club do Recife. Relator: Des. Fed. Abdias Patrício Oliveira, 24 de abril de 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso Especial na Apelação nº 64.442 - PE**. Recurso de Especial. Trata-se de Recurso Especial [...]. Vice-Presidência do TRF – 5ª Região. Recorrente: União Federal. Recorrido: Sport Club do Recife. Decisão Monocrática: Des. José Maria Lucena, 03 de novembro de 1997. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, vol. 1**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Pablo Duarte. **1987 A História Definitiva**. 2. Ed. Maquinária Editora, [S. l.], 2018 *E-book*.

CAÚS, Cristiano. **Direito aplicado à gestão de esportes**. 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519561/cfi/14!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CLEMENTE, Domingos José Ascensão. **A imparcialidade no âmbito da atuação do Tribunal Arbitral do Desporto**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2017. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/84125/1/Disserta%3%a7%3%a3o%20de%20mestrado.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 02, de 21 de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre de clubes campeões e vice-campeões brasileiros de futebol profissional no ano de 1987. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 03, de 20 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o reconhecimento de campeões nacionais a partir de 1959. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2010. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/2102238941.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução RDP nº 06, de 14 de junho de 2011**. Dispõe sobre a revogação da RDP nº 02/2011. Rio de Janeiro: Presidência da CBF, 2011. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/1397658568.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS. **Resolução CND nº 16, de 20 de outubro de 1986**. Dispõe sobre os Conselhos Arbitrais de Federações de Futebol e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CND, 1986. Disponível em: <https://dossier1987.files.wordpress.com/2018/02/861007-resolucao-16-cnd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS. **Resolução CND nº 17, de 20 de outubro de 1986**. Estabelece normas para aplicação dos recursos destinados à Confederação Brasileira de Futebol pelo Decreto-Lei nº 1.617, de 03 de março de 1978 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência do CND, 1986. Disponível em: <https://dossier1987.files.wordpress.com/2018/02/861007-resolucao-17-cnd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional do Esporte. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf. Acesso em: 30 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. **Resolução CNE nº 01, de 23 de dezembro de 2003**. Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional do Esporte, 2003. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/resolucoes/resolucaoN1.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989736/cfi/6/28!/4/152/4/2@0:0.413>. Acesso em: 03 jun. 2021.

FREITAS, Daniel Gonçalves de. **A justiça disciplinar no futebol português: a necessidade e as consequências de integração do princípio do acusatório no seu procedimento**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 8-9. 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34679/1/A%20Justica%20Disciplinar%20No%20Futebol%20Portugues%20A%20Necessidade%20e%20as%20Consequenci>

as%20de%20Integracao%20do%20Principio%20do%20Acusatorio%20no%20seu%20Procedimento.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Tradução de Eric Nepomuceno e Maria do Carmo Brito. 1. ed. Porto Alegre: Editora L&PM, 2015.

LEAL, Ubiratan. Crise, revolução e traição: a história da Copa União de 1987. **Trivela**. [S. l.], 5 nov 2007. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/campeonato-brasileiro/crise-revolucao-e-traicao/>. Acesso em: 24 maio 2021.

LIMA, Luís Cesar Cunha. A Justiça Desportiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Uma visão crítica. *In*: MACHADO, Roberto Approbato e col. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico – vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LOPES, José Joaquim Almeida. A justiça desportiva. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano 4, 2007. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-607585564/A.4%20%282007%29%20p.155-210.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

MARQUES, Samir Coelho. Cláusula penal desportiva no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. *In*: JUS. [S. l.], maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24375/clausula-penal-desportiva-no-contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional-de-futebol>. Acesso em: 30 dez 2020.

MELO, Bruno Herrlein Correia de. A Lei Pelé e o fim do “passe” no desporto brasileiro. *In*: ÂMBITO jurídico. São Paulo, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-35/a-lei-pele-e-o-fim-do-passe-no-desporto-brasileiro/>. Acesso em: 30 dez 2020.

NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. **Futebol & relação de consumo**. 1. ed. Barueri: Minha Editora, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295/cfi/104!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 03 jun. 2021.

NUNES, Gabriel José Reis. Evolução da legislação aplicada ao desporto no Brasil. *In*: JUS. [S. l.], maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39518/evolucao-da-legislacao-aplicada-ao-desporto-no-brasil>. Acesso em: 20 set 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 19 mar 2021.

PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 28/88**. Ação declaratória e de obrigação de fazer. Autor: Sport Club do Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Élio Wanderley de Siqueira Filho, 03 de maio de 1994. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PERNAMBUCO. 10ª Vara da Seção Judiciária em Pernambuco. **Processo nº 0004055-52.1900.4.05.8300**. Cumprimento de Sentença. Autor: Sport Club do

Recife. Ré: União Federal. Litisconsortes: Clube de Regatas Flamengo, Sport Club Internacional e Guarani Futebol Club. Juiz: Edvaldo Batista da Silva Júnior, 27 de maio de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4752875>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PERRUCCI, Felipe Falcone. Direito desportivo. **LIBERTAS**: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 6, n. 1, 25 jun. 2019. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/111/104>. Acesso em: 20 set 2020.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202106032250/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em: 03 jun. 2021

PORTUGAL. **Decreto nº 21.109, de 16 de abril de 1932**. Lisboa, Portugal: Ministério da Guerra, 1932. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/524179>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PORTUGAL. **Decreto nº 32.946, de 03 de agosto de 1943**. Lisboa, Portugal: Ministério da Educação Nacional, 1943. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/398802>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 144, de 26 de abril de 1993**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1993. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/665346>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 164, de 15 de maio de 1985**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1985. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/151555>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 1, de 13 de janeiro de 1990**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/333524>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 2.104, de 30 de maio de 1960**. Lisboa, Portugal: Presidência da República, 1960. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/504290>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 30, de 21 de julho de 2004**. Lei de Bases do Desporto. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2004. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/505641>. Acesso em: 19 mar. 2021

PORTUGAL. **Lei nº 63, de 14 de dezembro de 2011**. Aprova a Lei de Arbitragem Voluntária. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2011. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/145578>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 74, de 06 de setembro de 2013**. Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei. Lisboa, Portugal: Assembleia da República, 2013. Disponível em:

<https://www.dre.pt/application/dir/pdf1s/2013/09/17200/0562805640.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SIMÕES, Ana Filipa Português Barreira Carvalho. **O Interesse Público do Direito do Desporto**: O fenómeno do Match Fixing: novo panorama jurídico. Tese (Mestrado em Direito Criminal) - Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28722/1/1cd.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SOUZA, Felipe dos Santos. História do Brasileirão na TV (III): em 1987, a Copa União faz a força da Globo, e SBT reage. **Trivela**. [S. l.], 27 abr 2019. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/historia-do-brasileirao-na-tv-iii-em-1987-a-copa-uniao-faz-a-forca-da-globo-e-sbt-reage/>. Acesso em: 21 maio 2021.

VASCO, José. Copa Brasil: paulistas tentam tirar Goiás e incluir o guarani. **O Globo**, Rio de Janeiro, ano LXII, nº 19.609, 28 jul. 1987. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=198019870728>. Acesso em: 03 jun. 2021.

VIEIRA, Luís Manuel Soares Sanches. **Autonomização da Justiça Desportiva**: a criação do Tribunal Arbitral do Desporto. Tese (Mestrado em Ciências Jurídico-administrativas) - Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83726/2/37254.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

WAMBIER, Pedro. O direito desportivo e sua respectiva Justiça: uma breve explicação. *In*: JUSBRASIL. [S. l.], 20 fev 2014. Disponível em: <https://pedrowambier.jusbrasil.com.br/artigos/113653255/o-direito-desportivo-e-sua-respectiva-justica-uma-breve-explicacao>. Acesso em: 18 mar 2021.

WILSON, Jonathan. **A pirâmide invertida**: a história da tática no futebol. Tradução de André Kfourri. 1. ed. Campinas: Editora Grande Área, 2016.